



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

1820

Nº 055617

DJMT: 7.245 CIRC.: 25/10/05

4ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01429.1996.004.23.00-5

RECLAMANTE Juarez da Silva e Souza ✕
RECLAMADO Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT 56

ADVOGADO : Herardo Gomes
ADVOGADO : Marcus Cesar Mesquita
Ante o teor da certidão de f. 668, considero cumprida a obrigação previdenciária.

Declaro extinta a execução dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes.

Arquero



Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.
Acompanhamos Diário da Justiça de
Mato Grosso do Sul e Diário da União.

Disk-Protocolo
623-3779

Trav. Leo Edilberto Grings, 50
Fone/Fax: 624-1028 / 623-3779
CEP: 78.045-340 - Cuiabá - MT
E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 96654
19/03/04

6.852

DJMT: _____ CIRC.: _____

www.facilitmt.com.br

4ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01429.1996.004.23.00-5

RECLAMANTE: JUAREZ DA SILVA E SOUZA
RECLAMADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
ADVOGADO: BERARDO GOMES

247

Ante os termos do ofício supra e certidão que acompanha o mandado de n.02.582, ora devolvido, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para viabilizar o prosseguimento da execução.

Berardo Gomes
19/03/04

Drº Berardo Gomes
6242388

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
SITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 40262
www.sedep.com.br

D./MT Nº **6852** DATA CIRC.: 19 MAR 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N.: 01429.1996.004.23.00-5

RECLAMANTE JUAREZ DA SILVA E SOUZA
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : BERARDO GOMES

Ante os termos do ofício supra e certidão que acompanha o mandado de n.02.582, ora devolvido, intime-se o executante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para viabilizar o prosseguimento da execução.

ARQUIVADO
18/03/02

Data: ____ / ____ / ____

Hora: ____

Nº 40262

Assinatura

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 132113

DJMT: 6.508

CIRC.: 18/10/2002

TRT EXPROP. E PAGTO

PROCESSO N. SIEX 6.682/1.997 (4ª VARA/1.429/1.996) (01429.1996.004.23.00-5)

RECLAMANTE JUAREZ DA SILVA E SOUZA
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT.

ADVOGADO : BERARDO GOMES

Ante a manifestação do perito, libere-se ao exequente a guia 01 de fl 542
Intimise-o para levantamento da guia, bem como para que comprove o valor sacado em 05 dias, para
dedução na conta em execução.

*Arquivado em
13/10/2002*

Marcelo Meirelles Neves Aude
OAB/MT. 5.643

Campo Grande - MSRanieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
Fone/Fax: (0**67) 361-1495
CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MTFrayessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiabeiras
Centro - Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
CEP 78.045-340

E-mail: sedepmt@terra.com.br

SEDEP

www.sedep.com.br

Nº 89834

DJMT: 6.445

CIRC: 23/07/2002

TRT EXPROP. PAGTO

PROCESSO N. SIEX 6.682/1.997 (4ª VÁR/A/1.429/1.996) (01429.1996.004.23.00-5) (005 DIAS)

RECLAMANTE JUAREZ DA SILVA E SOUZA
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

217

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA

Espeça-se ofício ao DETRAN, com cópia da peça de fl. 433, determinando que proceda ao cancelamento da restrição relativa à alienação fiduciária incidente sobre o veículo arrematado, placa MT 0989. Saliente-se que eventuais despesas com a liberação, ficarão a cargo do arrematante, em face do que constou da parte final do edital de leilão de nr. 040/2000, cópia à fl. 413. Prazo de 05 (cinco) dias. Remeta com o ofício cópias das peças de fl. 433, 413 e 467.

Intime-se o arrematante BOLLIVAR FREIRE PUFAL, para ciência deste despacho.

Reitere-se a intimação de fl. 547, ao perito contador.

Reitere-se a executada para ciência deste despacho, e ainda, que os extratos que acompanharam a petição protocolizada sob o nr. 030541, não se refere ao veículo arrematado nestes autos.

Meirelles & Rosin
para providências
23 07 02



visto


Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro

Fone/Fax: (0**67) 361-1495

CEP 79.112-500

E-mail: matriz@sedep.com.br

Cuiabá - MT

Travessa Léo Edilberto Griggi, 59 - Goiab

Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 6

CEP 78.045-780

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br



www.sedep.com.br

Nº 68906

DJMT: 6.390

CIRC: 03/05/2002

TRT EXPROP. PAGTO

PROCESSO N. SIEX 6.682/1.997 (4ª VARA/1.429/1.996) (01429.1996.004.23.00-5) (005 DIAS)

RECLAMANTE JUAREZ DA SILVA E SOUZA
 RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : MARCUS CESAR MESQUITA
 Reitere-se a intimação à executada para que proceda a devida liberação da restrição relativa a alienação fiduciária incidente sobre o veículo arrematado, no prazo de 05 dias, tendo em vista que o documento apto para tanto já lhe foi remetido, conforme consta à fl. 528, sob pena de imposição de multa diária.

Cuiabá - MT

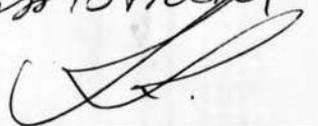
Travessa L. Edilberto Griggs, 59 - Goiabeiras
 Centro - Fone/Fax: (0**65) 321-3316 - Fone: 623-1360
 CEP 78.045-780
 E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br

Campo Grande - MS

Ranieri Mazilli, 41 - Sto. Amaro
 Fone/Fax: (0**67) 361-1495
 CEP 79.132-500
 E-mail: matriz@sedep.com.br

verificar o documento de fls. 528. se já tiver sido remetido, pedir se pode remeter novamente? se pode mori demiar auto.

Concomitantes ao Dep Patrimônios para providências memo 02.02 20/05/2002



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
AV, FERNANDO CORREA DA COSTA, 1682, JD TROPICAL



NOT.Nº: 09.225

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

15/07/2002

PROCESSO N. SIEX: 6.682/1.997 (4ª VARA/1.429/1.996) (01429.1996.00423.00-

RECLAMANTE JUAREZ DA SILVA E SOUZA

RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Expeça-se ofício ao DETRAN, com cópia da peça de fl. 433, determinando que proceda ao cancelamento da restrição relativa à alienação fiduciária incidente sobre o veículo arrematado, placa MT 0989. Saliente-se que eventuais despesas com a liberação, ficarão a cargo do arrematante, em face do que constou da parte final do edital de leilão de nr. 040/2000, cópia à fl. 413. Prazo de 05 (cinco) dias.

Remeta com o ofício cópias das peças de fl. 433, 413 e 467.

Intime-se o arrematante BOLIVAR FREIRE PUFAL para ciência deste despacho.

Reitere-se a intimação de fl. 547 ao perito contador.

Intime-se a executada para ciência deste despacho, e ainda, que os extratos que acompanharam a petição protocolizada sob o nr. 030541, não se refere ao veículo arrematado nestes autos.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em ___/___/___ ; ___ feira.

JOÃO BATISTA DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

ao Dr Newton
23/08
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

Nada a levantar
com. do arquivado
11/9/2002

[Handwritten signature]
Newton Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB / MT 2.597

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
A/C Dr(a): MARCUS CESAR MESQUITA-005036/MT
RUA GALDINO PIMENTEL, 14 -PALAC COMÉRCIO -SL 44
CENTRO CUIABÁ - MT

78005-020



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo SIEX nº : 6682/97

Exequente: Juarez da Silva e Souza

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -

METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ – MT.**

Cópia

FTCSA/030541.2002/10-05-2002/15:56/4

Processo SIEX n.º 6.682/1.997 (4ª Vara/1.429/1.996)

Reclamante: JUAREZ DA SILVA E SOUZA

**Reclamada: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT**

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca do despacho de fl., que ordenou a liberação da restrição do veículo Toyota/Bandeirante, ano 1.991, Chassi 9BR0J0060M1016241, Placa MT 0989.

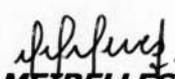
Entretanto, observou-se da busca feita no Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso que tal veículo não possui restrições, tendo sido liberado na data de 18/02/2002, conforme documento anexo.

Dessume-se do documento anexo que a obrigação imposta à empresa encontra-se satisfeita, liberando-a de tal encargo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 08 de Maio de 2002.


VANESSA ROSIN
OAB/MT 6.975


MARCELA MEIRELLES NEVES
OAB/MT 5.643

Horizonte, 10 de marco de 2.000

*Junta e
substituindo por
cópia - Cba. 10/3/00*

Tribunal Regional do Trabalho da 23a Regiao
Secretaria de Execucao - Secao de Expropriacao

Assinacao : Marcia Puga

*José Hortêncio Rocio Junior
Juiz do Trabalho Substituto*

Referente : Companhia Matogrossense de Mineracao - METAMAT
Toyota/Bandeirante - ano 1.991
Chassi: 9BROJ0060M1016241
Placa : MT-0989

Conforme solicitacao de V.Sas, informamo-lhes que em
20/10/1.993 foi emitido o instrumento de liberacao nr 023853
enviado para o endereco do consorciado acima.

Atencioso para o momento,

Atenciosamente,

Luiza Administracao de Consorcios Ltda.

Luiz de Paula Santana
Chefe Depto. Operacional

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO -
CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à
Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.020.401/0001-00, por seus procuradores infrafirmados, com endereço
na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à
presença de Vossa Excelência, nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA nº TRT
- AR 1237/99** proposta em desfavor de **JUAREZ DA SILVA E SOUZA,**
brasileiro, casado, de profissão desconhecida, residente e domiciliado nesta
cidade, à Rua 50, Quadra 109, nº 657, Bairro Boa Esperança, e que têm
fluxo por essa Egrégia Corte e com fundamento nos artigos 840 da
Consolidação das Leis do Trabalho e 796 e seguintes do CPC,
subsidiariamente aplicáveis ao processo laboral, propor a presente**

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA

**COM PEDIDO DE CONCESSÃO LIMINAR *INAUDITA*
*ALTERA PARS,***

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Os referidos autos de AÇÃO RESCISÓRIA objetivam a desconstituição de sentença prolatada nos autos de Reclamação Trabalhista movida contra a Requerente pelo ora Réu, feito que tramitou pela Egrégia 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá e que foi tombado sob o nº 1.429/96 (doc.nº).

A proposição da presente medida cautelar é vinculada visceralmente ao fato de haver integrado o elenco de pedidos formulados no feito que recebeu a respeitável sentença rescindenda, a concessão de reajustes salariais previstos em sentença normativa exarada por esse Egrégio sodalício nos autos de Dissídio Coletivo nº 1.295/95, suscitado pela entidade de classe que congrega a categoria profissional a que o ora Réu pertencia, o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso.

Tal pedido, deferido naquela normatização, referiu-se a reajustes salariais da ordem de 29,5% (vinte e nove vírgula cinco por cento), incidíveis a partir do mês março de 1.994 até o mês de abril de 1.995.

Realmente, aquela respeitável decisão normativa foi vazada nos seguintes termos, verbis:

“(....) por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: “Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1.994 à 30 de abril de 1.995, apuradas de 1º de março de 1.994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título.”

A aqui Autora, no entanto, não se conformando com os termos daquele *decisum*, deles recorreu ordinariamente ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que, analisando os aspectos jurídico-formais envolventes da dedução e desenvolvimento processuais, proferiu decisão através da qual foi aquele feito extinto, tudo conforme se demonstram pelas cópias dos documentos que escoltam a presente.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do mês de abril do ano pretérito (acórdão publicado na Revista LTr de junho/97, pág. 776) cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

Tendo o Sindicato suscitante interposto recurso de Embargos de Declaração contra aquela decisão extintiva do feito, a Turma Especializada daquele Egrégio TST rejeitou-os integralmente, como se vê da cópia do Diário da Justiça da União em que publicado o respectivo Venerando Acórdão, de nº 698/97.

Suplicando à última instância recorrível, o Sindicato suscitante opôs ainda pedido revisional ao Colendo STF, medida que pelo seu manifesto caráter procrastinatório fora judiciosamente recusada como apta ao conhecimento.

Desta decisão recorreu ainda o então Suscitante, por meio de Agravo de Instrumento interposto perante aquela Corte, baldados, porém seus esforços, haja vista a decisão terminativa exarada por esse Egrégio Tribunal, publicada no Diário de Justiça de 28 de setembro de 1.998, onde aposto o respeitável despacho de fls. 632 daquele DC, através do qual remetidos definitivamente ao arquivo os respectivos autos.

A essa altura torna-se oportuno ilustrar que o Sindicato suscitante do referido Dissídio Coletivo 1295/95 trouxe ao seu pólo ativo todo o rol dos servidores da extinta CODEMAT- Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, integrado à época por mais de seis centenas de empregados.

Ato contínuo à prolação da Sentença Normativa que deferira as reposições salariais em tela, e não obstante a inexistência do trânsito em julgado daquela normatização em virtude da pronta interposição pela suscitada, ora Requerente, do Recurso Ordinário protocolizado sob o nº 002085, constante de fls. 532/538 dos autos do citado DC, afluíram a esta Especializada cerca de 400 (quatrocentas) reclamatórias aforadas por seus atuais e ex-servidores visando a imediata aplicação dos termos dispostos naquela decisão, especialmente as reposições que representavam reajuste salarial na ordem de 29,5% em seus vencimentos.

A ora Requerente, entendendo inexistir executoriedade à Sentença Normativa ainda sob discussão judicial, debateu-se inutilmente contra a condenação ao pagamento do reajuste por ela preconizado. Inutilmente, como dito, vez que os magistrados colegiados de primeira

instância, exceto pouquíssimos casos, acolheram a postulação, condenando a ora Requerente ao pagamento do reajuste de 29,5%.

Tratam-se, pois, de centenas de ações, como a interposta pelo ora Requerido, que acolheram o pedido de reajuste em comento e após transitar em julgado caminham celeramente pelas vias da execução.

Às derradeiras, aquelas cuja decisão teve precedidas na fase de conhecimento informações acerca da inútil *via crucis* do citado DC rumo à direção inexorável do arquivamento, outra solução não lhes sobejaram senão o pleno indeferimento, destituídas que estavam, no particular, de fundamento jurídico, consistentes, então, em mera expectativa de direito.

A constituição desse fato como elemento impeditivo do pretense direito do autor, sempre que noticiado em sede contestatória a novéis reclamações trabalhistas, ainda que a alegação se reportasse à época em que não se tinha operado a definitividade do mencionado julgado, veio autorizando aos respectivos magistrados à prolação de despachos suspensivos do andamento desses feitos até que se produzissem provas inconcussas acerca da solução dada ao DC 1.295/95, suspensões, *a posteriori*, convertidas em decisões indeferitórias.

Por outro lado, algumas JCJs desta Capital já se pronunciaram sobre o tema diretamente, após o arquivamento definitivo da ação, *verbi gratia*, a MM^a 3^a Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, que apreciando a matéria *in autos* n^o 908/97, assim pontificou, verbis:

“(...) O Reclamante, na exordial, requer o cumprimento da decisão normativa decorrente do Proc. TRT-DC-1295/95, que deferira reposição salarial à ordem de 29,55%.

O pedido, a rigor, deve ser analisado sob o ângulo de visada da reversibilidade dos efeitos do julgamento, em decorrência da reforma havida pelo C. TST, conforme noticiado (f. 77).

É preciso que se tenha em mente que a coisa julgada, na ação de cumprimento, é atípica (Leis 7.701/88 e 4.725/65), dependendo sempre da possibilidade de modificação do Acórdão normativo, a qual repercute diretamente na coisa julgada e, por conseguinte, na ação promovida para obter o cumprimento pretendido.

No caso presente os efeitos da decisão da Superior Corte Trabalhista, projeta efeitos “ex tunc”, de forma a tornar inexecúvel, por assim dizer, a ação de cumprimento ajuizada com base na decisão reformada”.

A preponderância dessas decisões que suprimem *in totum* quaisquer resquícios de fundamento a postulações estribadas na normatização cujos efeitos, *pleno jure*, se esvaíram, têm orientado convencimento correntio e harmônico dessa mesma E. Corte que em sede de Recursos Ordinários vem mantido incólumes as sentenças monocráticas que improvêem os pedidos nela embasados.

Entre decisões desse jaez, traz-se à colação aresto proferido in autos nº TRT – RO - 0758, processo originário da 1ª JCJ de Cuiabá, verbis:

“EXTINÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO C. TST – Observado nos autos que a decisão prolatada pelo C. TST extinguiu o Dissídio Coletivo sem julgamento do mérito, retirando do mundo jurídico a cláusula normativa embasadora do pleito de reajuste salarial, há de ser mantida a decisão que indeferiu o pedido, por lhes faltar o devido suporte jurídico” (sublinhou-se).

Demonstra-se, dessa maneira, a eficácia da prejudicial em que se constituía a latência da matéria tratada no bojo do referido Dissídio Coletivo, cuja decisão fundamental ao pedido de reajustes salariais, suscetível de conhecimento em instância superior, pendia como espada de Dâmocles sobre a pretensão laboral.

Vê-se, por consequência, que, a partir do início da divulgação do insucesso do sindicato suscitante perante o Colendo TST, bem como também das primeiras decisões prejudiciais à pretensão obreira, os próprios remédios disponíveis nas fases que antecedem à execução foram suficientes à declaração da extinção dos alegados direitos laborais invocados.

Todavia, ultrapassaram essa fase e encontram-se em plena execução, centenas de ações cujo objeto incluía ou restringia-se à questão em tela, a condenação ao pagamento de reajuste na ordem de 29,5%, entre as quais a decisão ora rescindenda.

Com efeito, a execução procedida pelo ora Requerido e tramitando pela digna Secretaria Integrada de Execuções – Seção de Liquidação e Expedição de Mandados – feito nº 6.682/97, já superou todas as fases preliminares e encontra-se atualmente nos derradeiros limites da inteira prestação jurisdicional avocada, tendo, inclusive, infligido à ora Autora toda sorte de constrangimentos pelo arrebatamento de seus bens, tais como penhoras, remoções, iminência de prisão civil, praças já consumadas e finalmente, a serem proximamente designadas.

DO FUNDAMENTO LEGAL A AMPARAR A RESCISÓRIA AFORADA

Reza o art. 485, VII, do CPC:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – omissis

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

A jurisprudência, da mesma forma, sobeja e unissonamente, acolhe a hipótese de que ora se trata, como se exemplifica pela transcrição do aresto abaixo reproduzido:

**“Equipara-se a documento novo a sentença posterior que altera a situação jurídica(JTA 94/361, JTAERGS 92/363).
“Sublata causa, tollitur effectus”.**

No mesmo sentido, estabelece ainda o art. 462 do Diploma Adjetivo Civil:

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Também para esta previsão legal ocorre a boa jurisprudência, como se vê pelo acórdão a seguir:

“O disposto no artigo 462, CPC, tem incidência também na rescisória” (Amagis 8/321).

DA IMPERIOSIDADE DA SUSPENSÃO LIMINAR DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA

O mestre Nelson Nery Júnior ao proceder à exegese do art. 489 da Lei Instrumental Civil, em sua conhecida obra, Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., pág. 707, preleciona a propósito da

admissibilidade de medida cautelar para suspensão da execução de sentença rescindenda, *in verbis*:

“Em casos excepcionais admite-se o ajuizamento de medida cautelar objetivando a suspensão da execução do julgado rescindendo, pois a presunção decorrente da coisa julgada é relativa (*juris tantum*), até que seja ultrapassado o prazo do CPC 495. Tal pedido pode ser feito como cautelar antecedente ou mesmo **na petição inicial** da ação rescisória.V., em sentido conforme, Lacerda, Coment., 12, 35 ss. Como se trata de medida excepcional, não se pode conceder cautelar para obstar a execução da sentença ou acórdão rescindendo, como ofensa frontal ao CPC 489, senão quando a hipótese concreta demonstrar uma **quase liquidez e certeza** da procedência do pedido rescisório. Exige-se mais do que o mero *fumus boni iuris* ordinário da ação cautelar convencional”. –(grifou-se).

O mesmo processualista, atendo-se à especificação restritiva daquele citado dispositivo legal ensina ainda, *in, idem* pág. 548:

“Ação Rescisória. Tem-se, entretanto, abrandado o rigor do CPC 489, admitindo-se, por exemplo, medida cautelar em ação rescisória, **em casos excepcionais, com o objetivo de impedir a eficácia da decisão impugnada**. Vislumbrando o relator que o pedido contido na rescisória é fundado (CPC 273 caput), e **que o atraso na entrega da prestação jurisdicional poderá tornar ineficaz** (CPC 273, I) pode conceder o adiantamento em nome da efetividade do processo, que deve ser buscada e implementada pelo magistrado”.

A jurisprudência pátria tem entendido correntemente que essa circunstância de excepcionalidade é plenamente autorizativa da concessão da tutela antecipada em medida cautelar tendente a dar efeito suspensivo à ação rescisória. Oportuna se revela a trazida à colação de recente aresto exarado pelo Colendo TST e citado por Valentin Carrion em seus “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, relativamente ao art. 836, *verbis*:

“Ação cautelar em ação rescisória. Suspensão da execução. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe medida cautelar em ação rescisória para suspender a execução ante a inteligência do art. 489 do CPC. Só por exceção admite-se o uso da cautelar para suspender o efeito da coisa julgada, quando, de pronto, à primeira vista, ficar demonstrado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*

(TST, RO-MC 84.615/93.6, Francisco Fausto, Ac. SDI 750/96).”

No mesmo sentido:

“Inobstante o art. 489 do CPC preconizar que “a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescidenda”, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificados os pressupostos que permitem o deferimento da liminar em ação cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a execução seja suspensa através da concessão da referida liminar(...) (TST, AC 372.503/97.0, Ângelo Mário, Ac. SBDI-2).”

Mais especificamente sobre cabimento e concessibilidade da tutela antecipada para a suspensão dos procedimentos executórios, cita o mesmo exegeta laboral, *in*, Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho – ed. 1997 – 1º semestre – pág. 194, exarado pelo Colendo TST, *verbis*:

“ A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, cabe a suspensão da execução a concessão de medida cautelar (TST, MC 154.964/95.7, José Luciano de Castilho Pereira, Ac. SDI 3.164/96).”

Mui propriamente vai ao encontro da postulação suspensiva dos procedimentos executórios ora deduzida *in incidentem tantum*, julgado trazido pelo mesmo exegeta *in idem ibidem*, *verbis*:

“A nova orientação doutrinária e jurisprudencial admite a limitação da abrangência da regra contida no artigo 489 do CPC, quando se verificar que do prosseguimento da execução pode resultar dano irreparável a qualquer das partes. Admissível, portanto, o ajuizamento de medida cautelar que tem por objetivo sustar execução de decisão transitada em julgado até o julgamento final de ação rescisória. Consequentemente, identificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, fica autorizado ao juiz, no uso de seu poder discricionário, deferir liminarmente, *inaudita altera pars*, a suspensão da execução da sentença rescidenda. Reforçando tal entendimento, foi editado o art. 273 do CPC, redação conferida pela Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994, autorizando a antecipação da tutela pretendida no pedido inicial. Considerando a tipicidade do processo trabalhista, a hipótese de tutela antecipada tem aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, tendo em vista a irreversibilidade das

quitações feitas na fase de execução em face da hipossuficiência dos exequentes (TST, ag-MS 177.669/95.6, Francisco Fausto, Ac. SDI-3 770/96)” (negritou-se)

Galvanizou-se esse entendimento no seio daquele sodalício. Tanto é que no mesmíssimo sentido vêm estampados no referido exemplar, em seqüência numérica à citação supra, julgados outros que bem demonstram a iteratividade pretoriana relativamente ao tema, pertinindo, ainda, a lembrança do transcrito a seguir, cujos alentados termos libelantes em que vazado, fazem deixar inequívoca a necessidade da mitigação das vetustas disposições do artigo 489 do CPC:

“Casos existirão em que o sobrestamento da execução se impõe como medida de extrema justiça. E em certos casos, pior do que violar o princípio da imutabilidade da coisa julgada, nascida ao arrepio da lei, é implementar-se a ilegalidade através da execução forçada, negando-se a cautelar rescisória. Assim a interrupção a ser dada ao art. 489 do CPC deve extrapolar do conteúdo genérico para, excepcionando, atender aos reais anseios sociais em determinado momento. Em suma, a cautelar em ação rescisória há de ser admitida no âmbito da excepcionalidade, quando visível o sucesso da rescisória, em homenagem à coisa julgada e ao princípio da legalidade. (Francisco Antônio de Oliveira – in Medidas Cautelares, Procedimentos Especiais, Mandado de Segurança. Ação Rescisória e Ação Anulatória no Processo Trabalhista) (TST, RO-MC 223.006/95.9, Cnéia Moreira, Ac. SBDI-2 345/96).”

Compondo o rol de arestos alusivos ao tema segue-se o abaixo transcrito de oportuna e cabal similitude com a matéria versanda, eis que trata-se de resolução acerca de rescisória de sentença deferitória de reajustes salariais, móvel da sentença rescindenda, definitivamente a autorizar o estabelecimento de juízo de valor sobre a concessibilidade da tutela pleiteada por antecipação, *verbis*:

“ Em regra, a Medida Cautelar em Ação Rescisória não pode pretender sustar a execução da decisão rescindenda, em face dos termos dos arts. 489, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da CF. Todavia, em casos excepcionalíssimos, a Ação Cautelar pode alcançar esse efeito, desde que demonstrado cabalmente o bom direito e o risco manifesto com a demora. Visando a Ação Rescisória desconstituir sentença que deferiu aos Requeridos reajuste salarial com base no IPC de março de 1990, resta demonstrado o *fumus*

boni iuris, tendo em vista a possibilidade de ser deferido o corte rescisório. O *periculum in mora* decorre do fato de o empregador, via de regra, não conseguir a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas do empregado de repor as importâncias recebidas, seja porque as reclamações geralmente são ajuizadas após o desligamento dos trabalhadores do emprego (TST, MC 177.780/95.1, João Oreste Dalazen, Ac. SISESBDI-2 709/96).”

À luz desses paradigmas, incontestável que, afastada a regra pelo exsurgimento de situação caracterizadora de excepcionalidade, plenamente admissível a concessão da medida ora pleiteada.

Resta a essa altura trazer ao conhecimento desta Corte quais os bens jurídicos que tornaram-se suscetíveis de virem a ser tragados pela corrente inexorável da execução ora em regular processamento perante o Juízo *a quo*:

Fora penhorado pela digna meirinha destacada para cumprir o Auto de Penhora e Avaliação colacionado às fls. 331 dos autos de execução nº 6.682/97- Siex – que têm como titular o ora Requerido, um veículo marca Toyota, modelo Bandeirantes, placa MT 0989, de propriedade da Requerente.

Ato contínuo, designaram-se as praças do bem constrito, com datas para 06.10.98 e 13.10.98. Entretanto, face às recentes modificações na condução das hastas públicas trabalhistas, através do despacho de fls. 342 daqueles autos, o Exmº Juiz processante mandou expedir Mandado de Remoção do veículo penhorado, **pena de ser decretada a prisão civil do depositário**, antecipadamente autorizada.

Ocorre, ínclitos julgadores, que o veículo em questão é dos poucos de que dispõe a Requerente para a viabilização de projetos importantíssimos, estando ainda, continuamente prestando serviços na região de Alta Floresta, todos esses fatos minudentemente explicitados no petítório colacionado às fls. 347/349 daqueles autos.

Acresce ainda citar, o que não ocorreu no petítório acima apontado, à época, por carência de prazo (vide horário de protocolização – 17:45hs), que o veículo multicitado está sendo utilizado pelos técnicos enviados do Japão pela empresa que atualmente dá andamento ao portentoso projeto de avaliação geológica de todo o norte matogrossense, para abalizar futuros e variados investimentos na área de mineração no nosso Estado.

A Requerente, no intento de possibilitar mínimas condições de operacionalidade ao trabalho dos exigentes técnicos japoneses, colocou à sua disposição esse veículo. Nem é necessário estender considerações sobre a importância da permanência do veículo na posse da Requerida, bem como sobre a relevância literalmente pública da utilização por ela do bem constricto.

Assim, requereu-se inicialmente, devido a fatores contingenciais, a dilação do prazo para a entrega do bem, o que foi deferido, como se vê em fls., 350 dos autos da citada execução, cópia anexa, pelo prazo de 15 dias.

Nesse período, a Requerente encetou negociações diretamente com o Requerido, visando a composição da lide através de acordo por meio do qual lhe seria paga quantia até o montante de R\$ 3.000,00. Nessa ocasião fora-lhe exaustivamente explicado que a execução de que era titular lastreava-se unicamente no deferimento de verbas que já haviam, por assim dizer, perdido a executoriedade, mais acertadamente que jamais efetivamente existiram.

Muito embora houvesse de se transpor a perplexidade e a limitada compreensão leiga do Requerido até atingir a cognição mínima a respaldar eventual acordo, debalde resultaram as tentativas, repita-se, exaustivas, de trazê-lo para a celebração de avença terminativa da lide.

Não pela incompreensão do que estava ocorrendo, porém pela sua obsessiva renitência em abrir mão, entre aspas, da quantia que executava. Ressalte-se que o Requerido foi condenado na ação rescindenda por litigância de má-fé, fato que, excluindo seus créditos, o torna devedor da ora Requerente.

Pois nem mesmo a vantagem de haurir ganhos razoáveis ao invés de sair da demanda na qualidade de devedor cativou o espírito do requerido, que negou-se terminante e taxativamente a celebrar acordo com a ora postulante, ato que encerraria a questão.

Essa negativa colheu de surpresa a Requerente, que não contava com reação tão pouco racional, e novamente viu-se na situação de ter de entregar à remoção o veículo cuja serventia lhe é imprescindível na situação presente.

Pelo despacho de fls., ante a forçada inércia da Requerente, e incorrendo, como era de sua vontade, celebração de acordo terminativo da lide, determinou o Juízo processante, então, a imediata remoção do veículo para subsequente praceamento, **pena de prisão do depositário**, ato que tem nos próximos dias termo final de cumprimento.

Como demonstrado, a Requerente não apenas é penalizada com a violenta constrição de bem de suma necessidade, vale dizer, até de utilidade pública, uma vez que os trabalhos que dependem desse bem para seu regular prosseguimento atendem aos objetivos estruturais do próprio Estado, e, em última análise, do interesse social em geral, como tem sobre sua cabeça a perene ameaça de penalizações de rigor ainda mais exacerbado, aliás, pode-se afirmar seguramente, de rigor máximo.

Pelo exposto, o caso vertente, como exaustivamente aduzido supra, perfilha-se entre aqueles passíveis de ser agraciados pela admissibilidade de medida cautelar para suspensão da execução da sentença rescindenda, tanto pela configuração insofismável do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, quanto pela liquidez e certeza da procedência do pedido rescisório.

DA CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO E DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

1 - Do Periculum in Mora

Do que exaustivamente supra abordado, a respeitável sentença rescindenda, apenas uma entre centenas de outras exaradas em desfavor da autora, encontra-se em fase ultimativa onde se desenvolvem os procedimentos executórios já na iminência de resultarem na expropriação dos bens que em sua garantia foram penhorados.

Esses atos, consubstanciar-se-ão em medida de manifesta irreversibilidade a tornar inócua qualquer decisão que finalmente vier a ser proferida no sentido do acolhimento da rescisória ora proposta.

Com efeito, levada a execução objurgada às suas últimas consequências, irremediavelmente prejudicada restaria a autora, força da insolvabilidade de que se veria acometido o exeqüente, mercê do princípio inspirador dos copiosos arrestos já trazidos à colação como fundamentais à concessão liminar das tutelas, que se traduz na consagração legal da sua hipossuficiência presumida.

É preceito legal a definitividade que encerra a percepção, pelo laborista, dos haveres que lhe forem atribuídos a título de direitos advindos do seu contrato de trabalho, apurados em sede de reclamação trabalhista.

Vale dizer, que inobstante o reconhecimento posterior da injuridicidade da obrigação constituída, uma vez embolsado o laborista a

pecúnia a que pretensamente teria feito jus, insuscetível de ser compelido a efetuar a respectiva devolução.

Essa situação de irreversibilidade, da impossibilidade jurídica de se restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do suposto devedor pelo desfalque sofrido, força de execução iníqua, constitui-se no primordial elemento tipificador da figura do *periculum in mora* que no caso vertente autoriza a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para suspensão do rito executório até o julgamento final da rescisória aforada.

A situação de excepcionalidade a que alude o iminente jurista já citado se desenha nitidamente no caso em espécie, configurando-se na mais autêntica personificação de todos os caracterizadores da figura do *periculum in mora* que ameaçadoramente pairam sobre o patrimônio da Autora, e que requer a adoção de medidas enérgicas e imediatas para debelar profilaticamente qualquer possibilidade de virem os seus daninhos e, repita-se, irreparáveis efeitos, se abaterem sobre esta.

2 – *Do fumus boni juris*

Os exequêndos créditos apurados ao réu derivam do acolhimento de vindicação fundamentada em norma expressa exercitada em reclamação trabalhista que posteriormente veio a ser tornada insubsistente por superior instância.

In casu, revelam-se efeitos motivadores do presente pedido os irradiados pelo *decisum* rescindendo, que encerra ato jurídico concessivo de reajustes salariais ao Réu, vindicados fundamentadamente em pré-título executivo em que se constituiu a sentença normativa exarada nos autos de Dissídio Coletivo nº 1.295/95.

Os preceitos constituídos naquele Diploma Legal deixaram, portanto, de integrar o mundo jurídico, perdendo exequibilidade os atos com base neles perpetrados. Ante a cogência destes fatos, impõe-se aceitar sem reservas a conclusão lógica às premissas lançadas, que se constitui na inarredabilidade da certeza da volatização definitiva da expectativa de direito não consumada juridicamente.

Da Necessidade da Concessão "Inaudita Altera Pars".

Admissível a dedução tutelar incidente, e trazidos à exaustão ao conhecimento dessa Egrégia Corte os elementos indispensáveis à sua concessão antecipada pela iminência da deflagração dos atos que emprestarão efeitos definitivos à pretensão obreira, em flagrantes e injustos prejuízos à autora, desde já se requer o acolhimento do pedido sem ouvir o

Exeqüente/Requerido, eis que a demora em que ocorrerá sua eventual manifestação indubitavelmente pela exigüidade de tempo hábil, tornará ineficaz a medida.

À toda prova se caracterizou, assim, situação jurídica que enseja o acolhimento da presente medida como forma única, eficaz e legal de preventivamente salvaguardar os incontestáveis e lídimos direitos de que se investe a Requerente, mormente no tocante a não ser constrangida ao desfalque iníquo e irresgatável do seu patrimônio

Quando situações assim, à feição da que motivou a postulação da presente medida, se caracterizam em todos os seus contornos, é entendimento correntio na jurisprudência pátria que a medida cautelar proposta com o fito de suspender a execução deve ser acolhida como exceção à regra do artigo 489 da lei processual. Nesse sentido, aresto citado por Valentin Carrion, *in* Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, ed. 1.999, página 671, verbis:

“A nova orientação doutrinária e jurisprudencial admite a limitação da abrangência da regra contida no artigo 489 do CPC, quando se verificar que, do prosseguimento da execução, pode resultar dano irreparável a qualquer das partes. Admissível, portanto, o ajuizamento de medida cautelar que tem por objetivo sustar execução de decisão transitada em julgado até o julgamento de ação rescisória (TST, MC 252.936/96.1, Francisco Fausto. Ac. SBDI-2 192/97).

Dado tudo isso, e acrescido o fato indubitável da eventual mera citação do requerido, por motivos óbvios, resultar na eficácia da medida, mais uma vez ressurge a necessidade do seu deferimento *in initio lites* e *inaudita altera pars*.

DO PEDIDO

À vista do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1- Seja liminarmente concedida a medida pleiteada, sem audiência do Requerido, e por consequência determinada a imediata suspensão dos procedimentos executórios que se desenvolvem a propósito da respeitável sentença objeto da presente Rescisória, devendo ser a respectiva digna Secretaria Integrada de Execuções desse ato comunicada.

2- Seja citado o Requerido de todos os termos das presentes articulações, para, querendo, contestá-las no prazo legal, pena de revelia e confissão.

3- A autuação em apartado da presente e o seu apensamento à principal, como referido no intróito, a Ação Rescisória, tombada sob o nº TRT-AR 1.237/99.

4- Seja a final julgada inteiramente procedente a presente medida para a manutenção da liminar, e a suspensão permanente da Execução objurgada até o julgamento final da Rescisória, com a condenação do Requerido nas cominações legais.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente juntada de documentos, perícias, depoimento do requerido e oitiva de testemunhas.

Dá à causa, para os efeitos fiscais, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Termos em que,
Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 31 de agosto de 1.999.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

16.35 horas

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 19 de 10 de 00
C. Santos
Seção de Protocolo
13/10/2000

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
NOT. Nº: 18.767 (ADVOGADO DO RECLAMADO)

PROCESSO Nº. SIEEX 6.682/1.997 (4VARA/1.429/1.996)
RECLAMANTE JUAREZ DA SILVA E SOUZA
RECLAMADO COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epigrafe, constante da cópia anexa.
FLS 457 A 462.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 19/10/00; 3ª feira.
ANA MARIA NUNES RIBEIRO

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-004328/MT
AV. JURUMIRIM, 2970
PLANALTO

CUIABÁ - MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES**

Em: 29.09.2000

Processo nº: 6682/97

Embargante: **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT**

Embargado: **JUAREZ DE SOUZA E SILVA**

SENTENÇA RESOLUTIVA DE EMBARGOS À ARREMATACÃO

I. Relatório

Trata-se de embargos à arrematação interpostos por **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT** em face de **JUAREZ DE SOUZA E SILVA**, onde a embargante aponta nulidade a comprometer o ato de expropriação, em razão de realizado sem a prévia reavaliação do bem expropriado, na forma determinada pelo juízo da execução.

Considera que a ordem de reavaliação não poderia ser relevada pelo oficial a quem foi distribuído o respectivo mandado e que a reavaliação se justifica como forma de se processar execução menos gravosa ao devedor.

O exequente/embargado ofereceu contra-razões às fls. 431/432, argumentando que a executada não se insurgiu quanto à avaliação do bem no momento oportuno, além de que a expropriação atingiu valor de mercado do bem arrematado.

Devidamente instruídos, vieram os autos conclusos para julgamento dos embargos opostos.

II. 2. Fundamentação

II.2.1. Conhecimento

II.2.1.1. Da tempestividade

No caso em tela verifica-se que os atos expropriatórios gozaram da devida publicidade, na forma disposta pelo artigo 888 da CLT, que disciplina a matéria, com a publicação do edital de leilão no jornal oficial.

Como já é de praxe neste juízo, o leilão realizado também foi previamente divulgado em jornal local, pelo leiloeiro oficial, conforme previsto no art. 1º, II da Portaria TRT/SGP/GP 321/99, de 08/09/99.

Levando em conta que a legislação do trabalho, através do art. 888 da CLT, traz norma específica sobre a matéria, a exigir como requisito de publicidade do ato expropriatório apenas a publicação do edital em jornal local, se poderia argumentar acerca da não aplicabilidade do disposto no art. 687, § 5º do CPC, que prevê a intimação pessoal do devedor, por mandado ou carta com aviso de recepção.

Todavia, da análise dos autos verifica-se que até mesmo o dispositivo supramencionado foi atendido, tendo sido a devedora intimada diretamente via notificação postal da realização do leilão, à fl. 417.

Tem-se, assim, que atendidos os requisitos legais de publicidade do ato expropriatório, o prazo para interposição de embargos à arrematação, **em tese**, começaria a fluir quando da assinatura do auto, o que por força da norma contida no art. 693 do CPC deveria ocorrer nas 24 horas que sucederam o leilão, tanto para oportunizar a remição pelo devedor quanto para permitir a complementação do depósito prevista 888, § 4º da CLT.

Neste sentido é predominante o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Sobre o tema colaciono a doutrina e jurisprudência:

“Como no processo do trabalho o prazo para os embargos à execução sempre é de cinco dias, o prazo para os embargos à arrematação ou à adjudicação também será de cinco dias, com a ressalva de que o início do prazo deve ser contado da assinatura do auto da arrematação ou adjudicação, como previsto no art. 693 do CPC”. In Os Embargos do Devedor na Execução Trabalhista, LTR, César Pereira da Silva machado Júnior, pg 343.

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO - Por aplicação subsidiária do artigo 22 da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 746 do CPC, a teor do permissivo contido no artigo 889 da CLT, é perfeitamente cabível, no processo do trabalho, a utilização dos embargos à arrematação, cujo prazo para a interposição, de cinco dias, por analogia com o artigo 884 consolidado, conta-se da data da assinatura do respectivo auto, se intimado o executado da praça, ou, quando não, da data da imissão de posse. (TRT 3ª R. - AP 500/96 - 5ª T. - Rel. Tarcisio Alberto Giboski - DJMG 07.09.1996) In Informa Jurídico edição 20, volume 2

Ocorre que na hipótese dos autos verificou-se a fluência de lapso temporal superior a 24 horas para a assinatura do auto de arrematação por todos os interlocutores legais, haja vista que o decurso do prazo de 24 horas após o leilão ocorreu em 01/03/00, conforme certificado à fl. 429, tendo o auto sido assinado somente em 10.03.00.

O retardamento da assinatura do auto de arrematação não invalida o ato expropriatório. Porém, em sendo verificado o descumprimento do prazo de 24 horas para a formalização da expropriação, não se autoriza a contagem do prazo para embargos a partir da assinatura auto, tornando-se inaplicável a regra geral e se constituindo imprescindível a intimação do devedor, conforme determinação de fls. 434.

Isto porque, se reputando perfeita e acabada a arrematação somente com a assinatura do auto, na forma disposta pelo art. 694 do CPC, não se poderia

admitir a interposição de embargos prematuros, ou seja, antes do termo inicial do prazo para sua apresentação.

Por outro lado, incabível impor-se à parte o acompanhamento diário do processo, até o aperfeiçoamento do ato expropriatório, particularmente se a demora advém de procedimento do próprio juízo.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, ac. 3ª T, REsp 199700129659, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em DJ 03/11/97, pg. 56279, prevendo:

“EMBARGOS À ARREMATACÃO. INTIMADA A PARTE DA DATA EM QUE DEVA SER REALIZADA A PRAÇA E LAVRADO O AUTO COM OBEDIÊNCIA DO PRAZO LEGAL, DAÍ FLUI O PRAZO PARA EMBARGOS. RECURSO NÃO CONHECIDO”. (sublinhei e grifei)

Desta feita, considerando que no presente caso o auto de arrematação não foi assinado no prazo do art. 694 do CPC, que por presunção legal marcaria o termo inicial do prazo para embargos, imposta se fez a prévia intimação do devedor acerca do aperfeiçoamento do ato expropriatório pelo juízo, a fim de que a partir de então começasse a fluir o quinquídio para interposição daqueles.

Intimada a executada da assinatura do auto de arrematação em 06.04.2000, conforme se verifica do edital de fl. 438, o prazo para interposição de embargos à arrematação teve seu início em 07.04.2000 e termo final em 11.04.2000.

Aviados os embargos de fls. 441/444 em 11.04.2000, atendido o pressuposto da tempestividade.

Verificada a regularidade da representação das partes, particularmente após a juntada da procuração de fls. retro, bem como presentes os demais pressupostos processuais de admissibilidade, conheço dos embargos à arrematação, e passo a apreciá-los.

II.3.Mérito

Pretende a embargante a declaração de nulidade da arrematação, ao fundamento de que não precedido o ato expropriatório de reavaliação do bem levado a leilão.

A pretensão da embargante não merece respaldo.

Inicialmente cumpre ressaltar que a determinação de reavaliação do bem a ser expropriado não pressupõe o reconhecimento pelo juízo da execução de alteração do valor de mercado do mesmo.

Trata-se de procedimento adotado sempre que ordenada a remoção de bens com alteração de depositário.

Com tal procedimento objetiva-se delimitar a responsabilidade de cada depositário por eventuais danos que se verifiquem a comprometer a conservação do bem.

Ocorre que no caso em tela a remoção não se aperfeiçoou, ante a não localização do veículo a ser expropriado, razão pela qual justificado também o descumprimento da determinação judicial de reavaliação.

No que tange à alegação de nulidade, impõem as normas de processo do trabalho, como pressuposto de acolhimento, a demonstração de prejuízo, bem como a arguição na primeira oportunidade, haja vista o teor dos artigos 794 e 795 do CPC.

A embargante não demonstra o prejuízo quanto à ausência de reavaliação do bem, eis que não traz com suas razões qualquer elemento de prova a demonstrar a valorização do mesmo posteriormente à diligência de penhora.

Pelo contrário, reconhece, em suas razões, que a reavaliação poderia ensejar tanto aumento quanto diminuição do valor do bem, o que traduz o seu intuito de apenas questionar a forma dos atos processuais praticados, como meio de invalidar a expropriação e de retroceder à marcha processual.

Por outro lado, no edital de leilão constou como valor de avaliação aquele atribuído ao bem quando da penhora. Intimada a executada de seu teor, caberia a mesma, caso entendesse valorizado o bem, haver atravessado petição nos autos, anteriormente à realização do leilão, solicitando a reavaliação. Todavia, neste sentido não procedeu, tendo permanecido inerte até obter ciência da arrematação deferida.

Ressalte-se, ainda, que a reavaliação somente não foi efetuada anteriormente à realização do leilão por obstáculo criado pela própria embargante, que não se encontrava com a posse do veículo, o que permite se invocar na hipótese o teor do art. 796, b da CLT.

Ainda que tal não bastasse, a lógica e razoabilidade conduz pela desvalorização do bem penhorado, pelo próprio desgaste decorrente do transcurso do tempo, haja vista tratar-se de veículo constricto há mais de dois anos, e também diante do fato de permanecer em uso, conforme reconhece a executada nestes autos.

Por todos os fundamentos acima elencados, e levando em conta que o lance atingiu 80% do valor de avaliação, não caracterizando preço vil, rejeito a arguição de nulidade do ato expropriatório, para declarar válida a arrematação.

III. Dispositivo

Ante o exposto, conheço dos embargos à arrematação opostos por **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -METAMAT** em face de **JUAREZ DE SOUZA E SILVA**, por tempestivos, e no mérito, **OS REJEITO**, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo para os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a carta de arrematação e intime-se o arrematante a retirá-la.

Intime-se as partes e o arrematante via notificação postal, com cópia da presente sentença.

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.**

JUAREZ DA SILVA E SOUZA, brasileiro, casado, CIC nº 103.657.291-91, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua 50, Quadra 109, nº 657, Boa Esperança, Cuiabá/MT, sendo encontrado, para efeito de notificação na Rua Galdino Pimentel, 14, Centro, Edf. Palácio do Comércio, 2º andar, sala 23, Cuiabá-MT, por seus advogados "ut" mandato incluso vem propor, perante a Douta Junta, a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

em face de **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, situada no Palácio Paiaguás, Bloco Seplan, Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital, pelas razões que passa expor:

1- CONTRATO DE TRABALHO

Admitido 01.07.80, sendo dispensado sem justo motivo em ~~30-07-96~~ ^{03/07/96}, sem que o reclamado efetuasse o pagamento de todas as verbas rescisórias de direito, aviso prévio, bem como o salário do último mes trabalhado, sendo que o valor do último salário mensal é de R\$ 2.139,44

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

2- DAS VERBAS NÃO PAGAS POR OCASIÃO DA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO.

A reclamada deixou de incorporar aos salários do reclamante as correções salariais devidas, tendo em vista a data base da categoria ser o mes de maio de cada ano.

Assim, deixou de corrigir os salários do reclamante referente ao período 94/95, que corrigiria os salários vigentes no período de maio/95 a maio/96, cujo percentual, medido pelo IPCR perfaz 29,5%, bem como ao período 95/96, a serem aplicados sobre os salários de maio/96 até a demissão do reclamante, em percentual de 18,3%, o qual foi calculado tendo por base o IPCR de maio e junho de 95 e o INPC de jul/95 a mai/96, perfazendo um percentual de 18,3%.

3- ATRASOS DE SALÁRIOS

A reclamada sistematicamente vem atrasando os salários do reclamante, sendo que no período imprescrito, qual seja, nos últimos cinco anos, jamais veio este a receber em dia seus salários, sendo que tal pagamento deveria ser efetuado no quinto dia útil após o mes trabalhado, sendo que tal pagamento, como é público e notório se atrasava pelo menos um mes, chegando ao absurdo de terem sido atrasados os salários por quatro meses.

Assim, na forma do art. 355, do CPC, requer que a reclamada, ao contestar o presente feito, traga as datas do efetivo pagamento dos salários do reclamante, sob as penas do art. 359.

4- NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

A reclamada não efetuou a totalidade do recolhimento do FGTS do reclamante, sendo que o mesmo percebeu, conforme documento anexo, parcialmente, as verbas depositadas. Deve ser compelido a pagar a importância remanescente.

Pelos fatos acima narrados, requer, com base ainda no art. 355, do CPC, que a reclamada, ao contestar a presente, traga os comprovantes de todos os depositos efetuados à conta vinculada do reclamante, para apuração da diferença devida.

REQUERIMENTOS

Assim, formula o pedido de pagamento das seguintes verbas, a serem calculadas por ocasião da execução da Sentença a ser prolatada pelo Juízo:

a) Pagamento do aviso prévio e do salário de junho/96, com aplicação do art. 467 da CLT, por se tratar de verbas incontroversas



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

b) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 29,5%, a partir de maio de 95 até maio de 1996, e sua incorporação aos salários do reclamante para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais, tudo como noticiado acima.

c) Pagamento das diferenças salariais referentes ao percentual de 18,3%, a partir de maio de 96 até a demissão do reclamante, e sua incorporação aos salários do mesmo para cálculos das diferenças de verbas rescisórias, quais sejam: aviso prévio, férias, inclusive proporcionais, repouso semanal remunerado, FGTS, mais 40% de lei, 13ºs. salários, inclusive proporcionais e demais consectários legais

d) Pagamento de juros e correção monetária sobre os salários atrasados, como noticiado no item 3, acima.

e) Pagamento do FGTS, inclusive os 40% de lei, a serem apurados, como noticiado no item 4, acima.

O reclamante está desempregado, é pobre, sem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio e de sua família, percebendo menos de dois salários mínimos por mês, motivo pelo qual requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, com fulcro na legislação em vigor.

Requer, ainda, que seja o reclamado condenado ao pagamento do ônus da SUCUMBÊNCIA, inclusive os honorários de advogado na base usual de 20% sobre o valor da condenação, com fulcro na legislação vigente.

Dando a causa o valor de alçada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), requer a notificação-citatória do reclamado para, querendo, responder os termos da presente, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente condenado na forma de pedido acrescido de juros e correção monetária, protestando por todos os meios de provas permitidas em Direito, inclusive a juntada dos inclusos documentos e novos, se houver, oitiva de testemunhas, inclusive depoimento pessoal do reclamado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 15 de agosto de 1996

BERARDO GOMES
OAB/MT. 3587

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT. 3983

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

Um

NOT.Nº: 01.416-I

(RECLAMADO)

20/08/96

PROCESSO Nº: 1.429/96.
AUDIÊNCIA : 10 de setembro de 1996, terça-feira, às 13:15 horas
RECLAMANTE JUAREZ DA SILVA E SOUZA
RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
Em anexo a cópia da inicial.

CONTRATO ECT/DR/MT
X
I.R.I. 23ª R. Nº. 1823

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 21/08/96. 4ª P

Diretor de Secretaria

Glória Sibeles M. Castro
Auxiliar Judiciário

CEVIA
*228656
CUIABÁ-MT

RECEBI

23.08.96
Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

EXM^o SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. 4^a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

Processo n. 1.429/96.

Reclamante: JUAREZ DA SILVA E SOUZA

Reclamada: CODEMAT

JUAREZ DA SILVA E SOUZA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, que contende com CODEMAT, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar emenda à inicial, no tocante às datas de atraso de pagamento, bem como dos depósitos fundiários não efetuados pela reclamada, fazendo-a nos seguintes termos:

I - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.
2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Mai/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Mai/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Mai/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Mai/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Mai/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/96
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96

Rua Galdino Pimentel, 14 - Centro
Edifício Palácio do Comércio, Salas 23/42.
Cuiabá - MT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo de Oliveira Neta
José Moreno Sanches Junior
Advogados

Março/96	29/05/96
Abri/96	09/07/96
Mai/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

II - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

3. Com fulcro no Art. 355 do CPC, e sob pena do Art. 359 do mesmo diploma legal, deverá a reclamada trazer aos autos as GR'S e Res, de todo o período laborado pela reclamante, para que se possa apurar quais foram os meses em que não houve depósito fundiário

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 09 de Setembro 1996.

CARLOS H. BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587


JOSE MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.
MATO GROSSO.

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº1429/96.

Aos quatorze (14) dias do mês de novembro hum mil novecentos e noventa e seis, às 17:14 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **JUAREZ DA SILVA E SOUZA**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

JUAREZ DA SILVA E SOUZA, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegando admissão em 01.07.80, demissão sem justa causa em 03.07.96, pendem diferenças nas verbas rescisórias, correção dos salários pagos em atraso; remanescem depósitos fundiários; com base nesses fatos e direitos postulou as verbas elencadas às fls. 04/05, honorários advocatícios e assistência judiciária.

Pugnou pela procedência, protestou por produção de provas, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.500,00; juntou documentos de fls. 06/11.

O reclamante requereu e a MM. Junta acolheu o pedido, fl. 13, de emenda a inicial, fls. 14/16.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. 44/54, alegando preliminar imodificabilidade do pedido, inépcia da inicial,

litispendência e coisa julgada, no mérito, indevido o aviso prévio, o saldo de salário foi quitado; quanto ao FGTS, firmou-se com a CEF, acordo de parcelamento, convencionando-se pagamento da dívida relativo ao FGTS, o acordo foi cumprido; indevidos os reajustes postuladas, a uma, em relação aos índices buscados no período de 1994/1996; a duas, além de estar *sub judice*, o Dissídio Coletivo, deferiu-se reajuste no período de 1995/1996, com vigência até 30.04.96; quitou-se quando da rescisão contratual, os salários pagos em atraso.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. 55/236, manifestando-se a parte autora, fl. 238.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

EMENDA A INICIAL

A reclamada invocou os termos do artigo 264, Código de Processo Civil, já que materializada a citação, impunha-se a imodificabilidade do pedido. Sem razão a reclamada.

Conforme consignou-se na ata de fl. 13, a MM. Junta ao verificar que a petição inicial não atendia aos requisitos legais, deferiu a emenda, na forma da lei; a reclamada, de fato, estava citada para realização da audiência dita inaugural, cujos efeitos não se operaram, sendo esta redesignada, mantidas as cominações legais anteriores. Esse expediente não modificou ou inovou o pedido e sim atendeu ao requisito 282, III, do Código de Processo Civil. Inexiste nulidade a ser decretada. No mais atende a petição inicial aos requisitos legais, nos termos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se, pois.

COISA JULGADA

A reclamada argüiu o instituto da coisa julgada; razão lhe assiste quanto ao fundamento, mas não tangível ao instituto, já que a 3ª Egrégia Junta Conciliação e Julgamento, conforme infere-se na certidão de folha 242, já analisou os pedidos insertos nos autos número 071/95, sendo que relativo ao recolhimento do FGTS acolheu-se a preliminar de litispendência e em relação ao pedido de correção dos salários pagos em atraso, extinguiu-se o feito sem julgamento do mérito ante a inépcia decretada, com fulcro no artigo 267, I, CPC, *cópia da sentença (folhas 61/65)*; o artigo 268, CPC, obsta a renovação da ação se acolhida a litispendência em demanda anterior; assim, em relação ao pedido do FGTS, impossível juridicamente a renovação do postulado, posto que expressamente vedado pela norma, daí por que, é o autor carecedor de ação, no particular. Esse Colegiado, com espeque no § 3º, artigo 267, do CPC,

declara o autor carecedor de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido do recolhimento do FGTS; e, em relação ao pedido correção dos salários pagos em atraso, nada obsta nova ação, posto que, esse pedido foi extinto sem julgamento do mérito, ante a inépcia decretada, com espeque no artigo 268, do CPC. Rejeita-se, pois, a preliminar.

LITISPENDÊNCIA

A reclamada alegou ainda que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, instaurou junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo; o v. Acórdão, acolhendo em parte o reajuste buscado; a sentença normativa é objeto do recurso ordinário junto ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho, configurando-se, pois, o instituto da litispendência. No particular, sem razão a reclamada. Verifica-se às fls. **193/195**, certidão do julgamento em Dissídio Coletivo; comprovou a reclamada, fl. **196**, interposição do recurso ordinário junto a superior instância; o dissídio coletivo não possui a idêntica natureza jurídica do dissídio individual, além do que, não se tratam das mesmas partes, ou seja, aquele foi instaurado pelo Sindicato da categoria profissional da reclamante, com o fito de fixação de cláusulas econômicas; não configurou-se pois, a triplice identidade, quer seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ainda que não o fosse, saliente-se, que a sentença normativa não possui comando cogente executório e sim, deve a parte, valer-se da competente ação de cumprimento.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

MÉRITO

AVISO PRÉVIO

DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante foi demitido sem justa causa, rompendo-se o contrato em **03.07.96**, fl. **10**, cumprindo o aviso prévio, no mês anterior imediato, fl. **67**, daí por que, indevido o pleito; o salário de junho de 1996 encontra-se quitado à fl. **68**, **nada sendo devido a esse título.**

O reclamante postulou diferenças relativas face inobservância dos índices de reajustes ocorridos no período de 1994 a 1996. A reclamada, alegou - o reajuste postulado consubstanciou-se no Dissídio Coletivo, cuja cópia da certidão de julgamento, encontra-se nos autos.

Mister se faz frisar, *prima facie*, inexistir prova nos autos que o recurso interposto pela reclamada nos autos de Dissídio Coletivo, teve efeito suspensivo, nos termos da Medida Provisória n. 1488-15 de 15 de setembro de 1996, artigo 14., *in verbis*:





"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim sendo segue a regra preconizada no § 6º, artigo 7º, Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988.

Ultrapassado esse relevo, doravante passa-se análise do pedido obreiro, nos lindes propostos. O reclamante postulou correção dos salários no período de 1995/1996, com base no índice do IPC-r de 1994 a 1995 de 29,5%, bem como é devida a correção dos salários a partir de maio de 1996, com base no índice do IPC-r de maio e junho de 1995 e INPC de julho de 1995 a maio de 1996, perfazendo o total de 18,3%. Não declinou o obreiro o suporte jurídico o qual embasou o pedido de correção salarial no período de 1995/1996. A reclamada, alegou que um dos reajustes postulados encontra seu assento legal no Dissídio Coletivo.

O IPC-r passou a ter existência legal a partir de julho de 1994.

Postas essas questões, socorre-se esse Colegiado do estatuído no artigo 10, da Medida Provisória n.1488-13 de 09 de julho de 1996, cujos termos vem sendo sucessivamente reeditados, concernente ao Plano Real - Medidas Complementares - Salário - prevê o artigo 10, que **"Os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva."** Logo, conclui-se, inexistente política salarial cogente editada pelo Governo Federal, prevalecendo, a livre negociação coletiva.

O acordo coletivo com vigência para o período de 01.05.94 a 30.04.1995, não prevê correção salarial e sim adotou-se a política salarial federal vigente. Logo, inexistente suporte jurídico a embasar a pretensão obreira quanto a correção salarial com espeque nesse instrumento normativo. Por outro lado, verifica-se às fls. 67/69, que o Egrégio Regional deferiu **"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30.06.94, será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95, será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título."**, fixando a vigência da sentença normativa de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996.

Assim sendo, no interregno de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996, são devidas as diferenças salariais, atento ao contido no artigo 460, CPC, posto que o reclamante invocou como indexador o IPC-r, a reposição salarial relevará, para fins de cálculo do percentual devido, a ser aplicado no mês de abril de 1995, as perdas salariais de 01.07.94 a 30.04.95 - o IPC-r, compensando-se os percentuais comprovadamente pagos

a esse título; com aplicação do contido na sentença normativa, limitado ao IPC-r, no interregno de 01.07.94 a 30.04.95, obter-se-á o índice devido, ou seja, de 29,5 %, o qual será aplicado no salário de abril de 1995, observando-se a partir do mês de maio de 1995, o salário corrigido e o quitado pela reclamada, para fins de cálculo das diferenças salariais até atingir o dia 30 de abril de 1996. Insta esclarecer, o índice de correção não é aplicado mês a mês e sim são devidas as diferenças salariais no transcorrer do período de vigência da sentença normativa, observado o salário corrigido no mês de maio de 1995. Defere-se, nesses termos, o postulado. Deferem-se os reflexos das diferenças salariais no FGTS mais 40%, 13º salário de 1995 e proporcional de 1996; férias (um período), mais 1/13; indeferem-se os reflexos sobre o aviso prévio, ante o período de vigência da sentença normativa e se assim não o fosse, o aviso prévio restou indeferido; indevidos os reflexos sobre os repousos semanais remunerados, isto por que, o reajuste incide sobre o salário mensal, nesse já embutido os repousos remunerados.

As diferenças salariais a partir de maio de 1996 até final do contrato restam indeferidas, ante o período de vigência da sentença normativa.

SALÁRIOS EM ATRASO

O reclamante postulou correção monetária dos salários pagos em atraso; esse quando da propositura da ação, juntou aos autos o documento de fl. 10, comprovando ter a reclamada quitada o postulado sob essa rubrica, entretanto, não fez qualquer menção na exordial, quanto a eventual diferença; por derradeiro postulou o salário de junho de 1996 e à fl. 16, acusou o recebimento do salário desse mês no dia 12.08.96, requerendo a final a correção monetária. Indefere-se o pleito, até março de 1996, ante os termos da quitação, sem ressalva, do campo 46, do termo de rescisão do contrato de trabalho, fl. 10. Defere-se correção monetária dos salários pagos em atrasos de abril a junho de 1996, ante a ressalva oposta quando da homologação da rescisão contratual e considerando, ainda, que de fato, o pagamento ocorreu em data póstera a homologação rescisão contratual, conforme verifica-se à fl. 68. Observará para fins de cálculo os § 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual e datas insertas à fl. 16.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

São litigantes de má fé o reclamante e seus patronos fl. 06; postulou-se o pagamento do salário do mês de junho de 1996, bem como deu-se a quitação dessa verba, tanto que postulou-se o pagamento da correção monetária do salário quitado em atraso relativo ao mês de junho de 1996. Condena-se a reclamante e seus patronos, fl. 06, a indenizar a reclamada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com espeque nos artigos 17, I, 18, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não configuradas as hipóteses do artigo 14, da Lei 5587/70, indeferem-se honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo rejeitar as preliminares e litispendência e coisa julgada, declarar, de ofício, o autor carecedor de ação, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de recolhimento do FGTS, com espeque no artigo 267, VI, CPC e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **JUAREZ DA SILVA E SOUZA DE SIQUEIRA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, diferenças salariais e reflexos observados os estritos parâmetros insertos na fundamentação e correção monetária dos salários quitados em atrasos.

A MM. Junta declara o reclamante e seus patronos constituídos nos autos, litigantes de má - fé , condenando-os, solidariamente, a indenizarem a reclamada no importe de R\$ 300,00, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, de acordo com a fundamentação supra.

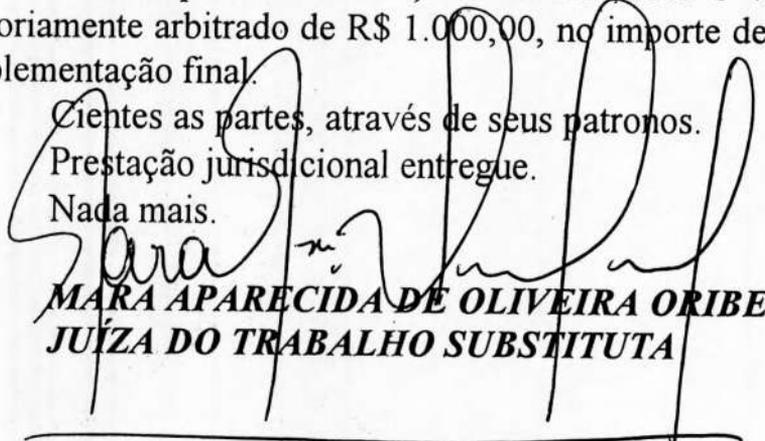
Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá, na fase de liquidação, apresentar as fichas financeiras no período de 01 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996. Após liquidação por cálculo.

Observem-se os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de condenação provisoriamente arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, sujeitas e complementação final.

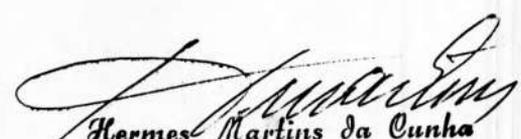
Cientes as partes, através de seus patronos.
Prestação jurisdicional entregue.
Nada mais.



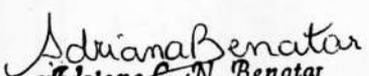
MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA



Jose Olimpio de S. Silveira
Juiz Classista Rep. dos Empregados



Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores



Adriana Benatar
Diretora Secretária
4ª. JCM Cuiabá - MT.



RO 0485/97 (Acórdão T.P. 1862/97)

REVISOR E REDATOR : JUIZ JOÃO CARLOS
DESIGNADO
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
RECORRENTE : JUAREZ DA SILVA E SOUZA
Advogado : Berardo Gomes e outros
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado : Newton Ruiz da Costa e Faria e outro
ORIGEM : 4ª JCJ DE CUIABÁ

E M E N T A

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postulação de verba já sabidamente quitada constitui de forma ostensiva a busca de vantagem fácil, caracterizando sobremaneira a deslealdade processual, pelo que, não há se refutar a condenação do reclamante na litigância de má-fé.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Adoto o relatório e o conhecimento, aprovados em sessão, nos termos do voto do Juiz Relator.

RELATÓRIO

“A Egrégia 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência da Exma. Sra. Juíza Mara Aparecida de Oliveira Oribe, através da r. decisão de fls. 244/249, cujo relatório adoto, rejeitou as preliminares de nulidade processual, litispendência, e coisa julgada, e, declarando de ofício o Autor carecedor de ação, extinguiu sem julgamento do mérito o pleito relativo aos recolhimentos do FGTS. No mérito, julgou procedente em parte a Reclamatória Trabalhista, condenando a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças salariais, com os reflexos, e correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

Indeferiu, ainda, os pedidos concernentes ao salário do mês de junho/96, honorários advocatícios e assistência judiciária, bem como condenou o Reclamante e seus Patronos ao pagamento de indenização por litigância de má-fé.

Inconformado, interpõe o Reclamante, tempestivamente, o presente Recurso Ordinário, às fls. 251/253 dos autos.



A Recorrida absteve-se de apresentar contra-razões (fl. 258).

A douta PRT, em Parecer de fl. 259, opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.”

DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS

I - ADMISSIBILIDADE

“Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.”

II - MÉRITO

II.1 - Litigância de Má-Fé

Irresigna-se o recorrente contra a r. decisão que o declarou litigante de má-fé e assim também, os seus patronos constituídos nos autos, condenando-os solidariamente, ao pagamento de indenização no importe de R\$ 300,00 à recorrida.

Alega que a recorrida, ao tempo do pagamento das verbas rescisórias, não efetuou a quitação do salário do mês de junho/96, só vindo a fazê-lo posteriormente. Esse teria sido o motivo de pleitear essa verba: a intempestividade no pagamento do salário do mês de junho/96.

Aduz que a pretensão foi apresentada com base nas informações trazidas pelo recorrente, “não sendo criação de seus patronos”. A quitação da verba deu-se após a entrevista entre o recorrente e patronos do mesma, advindo disso, a injustiça da condenação.

Assevera ainda, que o “pedido foi parcialmente deferido, indicando que o recorrente tinha razão em suas postulações iniciais”.

O recurso merece prosperar apenas em parte, no que tange à condenação solidária dos patronos do reclamante.

Revendo um posicionamento que outrora este julgador havia adotado quanto à possibilidade da condenação solidária do advogado poder ser impingida nos mesmos autos, numa análise mais acurada do instituto sancionador em apreço, entendo agora que, muito embora não se refute a possibilidade de o causídico no exercício de suas atribuições causar prejuízo ao seu constituinte, quer por falta de zelo, ou qualquer outra razão, o dano daí advindo deverá ser cobrado em ação autônoma, e isto porque “a norma não sanciona o advogado da parte, de modo que se esta for reputada litigante de má-fé por conduta de seu advogado, terá de indenizar a parte contrária, podendo exercer o direito de regresso contra o advogado.” Essas são as lições preciosas de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra “Código de Processo Civil Comentado”. Além disso, é importante salientar que a natureza da relação cliente-advogado é eminentemente civil, em



que pese o contrato originar-se da necessidade do constituinte no caso, resguardados os direitos trabalhistas.

Quanto ao argumento do recorrente de que a intempetividade no pagamento do salário do mês de junho/96 fora a causa de pleiteá-lo, em nada satisfaz, pelo contrário, denota de forma ostensiva e irreverente a busca da vantagem fácil. Observa-se sobre essa verba dois foram os pedidos: um o pagamento da próprio salário - o principal; dois, a correção monetária e os juros de tal, pois o efetivo pagamento deu-se em 12.08.96 (fl. 16).

Ora, a demanda é no mínimo um contra-senso, ou seja, a parte requer o pagamento do salário e ao mesmo tempo, aponta a data do cumprimento da obrigação principal (o salário de junho/96) pela demandada. Não vejo como afastar a má-fé, não há se falar aqui, que o reclamante estaria postulando direitos que poderia entender lhe serem devidos pelo ex-empregador, caracterizador do normal exercício do direito de ação constitucionalmente previsto. O reclamante sabia de antemão, que a obrigação já havia sido cumprida, presente assim, o ânimo doloso, e violado foi o princípio da lealdade.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

“Princípio da lealdade. A argumentação das partes na análise dos fatos deve sempre conter-se no razoável. Assim não procedendo poderá resvalar na deslealdade processual, de resto expressamente hostilizada em lei (art. 17, CPC e art. 103, XXIII, Lei 4.215/63). Ac. TRT 2ª Reg. 3º T (Proc. 02900270523), Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira, DO/SP 17/11/92, Ementário de Jurisprudência Trabalhista do TRT da 2ª Região, Ano XXVIII, nº 05/93.” In Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, pág. 460.

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O processo do trabalho é eminentemente dialético e, por isso, é imprescindível que as partes venham a Juízo com o melhor dos espíritos, alegando e sustentando apenas a verdade. Tal comportamento vem elencado como dever processual e não simples faculdade. Assim, verificado que a parte afastou-se de tal dever, compete ao Juiz, que detém a responsabilidade pela seriedade e moralidade do procedimento, punir os abusos com o reconhecimento da litigância de má fé e a condenação pecuniária respectiva. Isso, ressalta-se, independentemente de pedido da parte adversa, até porque o processo é um *munus* público e a sua regularidade não caracteriza um direito individual e disponível das partes que dele se utilizam. O fato de o empregado ter obtido ganho de causa na maior parte das pretensões formuladas não descaracteriza ou desqualifica o seu mau procedimento e tampouco a hipossuficiência do trabalhador pode servir de manto para acobertar a litigância de má fé. Ac. 0001912.93,



RO 3840/93, pub. DJ 3861, de 07.12.93, pág. 00
24ª Reg.

Como se vê desse segundo julgado que colacionei, o simples acolhimento de algumas pretensões do autor da ação não desqualifica o seu mau procedimento, revelado pela postulação de dívida já paga: o salário do mês de junho/96.

Dessa forma, dou parcial provimento ao recurso para excluir da condenação à litigância de má-fé imputada aos patronos do reclamante.

III - CONCLUSÃO

Desta forma, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra

ISTO POSTO

DECIDIU o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, com voto de desempate da Presidência, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor, quem redigirá o acórdão, vencidos os Juízes Relator, que juntará declaração de voto, Roberto Benatar e Maria Berenice. Ausente o Exmo. Senhor Juiz Diogo José da Silva, nos termos da Resolução Administrativa nº 142/96.

Cuiabá, 18 de junho de 1997.
(Data do Julgamento)

PRESIDENTE

João Carlos Ribeiro de Souza
REDATOR DESIGNADO

Ciente:

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO



ACÓRDÃO
(RO 0485/97 - AC TP 1862/97)

ORIGEM : 4º JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
REVISOR : JUIZ JOÃO CARLOS
RECORRENTE : JUAREZ DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

MÉRITO

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Pugna o Recorrente pela reforma da r. sentença de origem, na parte em que aplicou a si e a seus Patronos penalidade por litigância de má-fé, por haver verificado a quitação de salário pleiteado à Inicial.

Assevera que o pagamento de tal verba ocorreu após a entrevista que o Reclamante teve com seu Patrono, para a interposição da causa, pelo que não teve esta última oportunidade de tomar conhecimento do fato a tempo de requerer a desistência do pedido.

Seu argumento não procede.

Dos autos extrai-se que os Patronos tinham conhecimento da quitação da referida parcela desde o início da Demanda, de vez que já em Emenda à Inicial, às fls. 14/16, fazem constar que o salário do mês de junho/96 havia sido pago em 12.08.96, e pleiteiam juros, multa e respectiva correção monetária, pelo atraso no pagamento. Ainda que se considere que tal fato era desconhecido no momento da formulação da peça de ingresso, tiveram os Patronos tempo suficiente para a desistência do pedido, antes do proferimento da sentença.

Não obstante, segundo entendimento já explanado perante esta Egrégia Corte, penso que o dever de indenizar, decorrente da litigância de má-fé, é inerente à qualidade de parte da relação jurídica processual.

[Handwritten signature]



O advogado, não sendo parte, não pode ser condenado à indenização, ainda que a forma de deduzir a pretensão seja de sua responsabilidade exclusiva.

A parte dispõe de meios legais e processuais de ressarcimento, na hipótese de prejuízo causado por culpa, ou dolo, do seu advogado.

Tal entendimento é partilhado pela jurisprudência dos Egrégios Tribunais do Trabalho (TRT 10ª Região-PROC. RO 4.339/90-Ac. 1ª T. 0188/92-Rel. Juiz Herácito Pena Júnior - *in*, Síntese Trabalhista nº 65, Novembro de 1.994, página 45).

Ademais, é princípio assente que a solidariedade não se presume, devendo decorrer da lei ou de cláusula contratual.

É bem verdade que, com o advento da Lei nº 8.906, de 04.07.94, admite-se a responsabilidade solidária do advogado, no caso da lide temerária.

Porém, a sua caracterização demanda a verificação da existência de *conluio*, entre o advogado e o cliente, com o **objetivo de lesar a parte contrária**; circunstância esta a ser apurada em **ação própria** (parágrafo único, artigo 32, do citado diploma legal).

É evidente que o legislador, ao assim proceder, além de estipular uma garantia de reparação do dano causado, procura possibilitar a verificação da existência dos pressupostos necessários à apuração da responsabilidade solidária, sem tumultuar o andamento do feito a que se refere o comportamento doloso, remetendo-a, para tal, a ação própria onde será assegurada às partes o contraditório e a amplitude de defesa.

Neste sentido, peço *vênia* para citar o seguinte aresto:

“1.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO POR DANO PROCESSUAL. CABIMENTO NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE CONDENÇÃO DO CAUSÍDICO. RECORRIBILIDADE. 2. RECURSO CONHECIDO MAS NÃO PROVIDO.

1. Constituindo o dever de boa-fé comportamento elementar e a sanção à má-fé movimento para a moralização do processo, correspondente à moderna concepção publicista, é cabível no processo do trabalho a indenização por dano processual na hipótese da conduta processual desonesta. No entanto, embora seja dever do advogado, dentre outros previstos na lei, defender a ordem jurídica, pugnar pela boa aplicação da lei e contribuir para a melhoria das instituições

A



judiciárias: observar a ética; e exercer a profissão com probidade, cabendo-lhe, inclusive, indenizar os prejuízos causados por negligência, erro grosseiro ou dolo, tudo não obstante responde pelas perdas e danos o autor, réu ou interveniente que pleitear de má-fé. O advogado não sendo parte, não pode ser condenado à indenização, ainda, que a "forma de deduzir tais pretensões" seja "de responsabilidade exclusiva da patrona do reclamante". A parte tem meios legais e processuais de ressarcimento na hipótese de prejuízo causado por culpa ou dolo de seu advogado. 2. Recurso conhecido mas não provido.

(Processo TRT 10ª Região - RO-4339/90 (Ac. 1ª T. 0188/92 - Relator Juiz Herácito Pena Júnior-in, Síntese Trabalhista, nº 65, Novembro de 1.994, página 45)

Quanto à aplicação da penalidade em epígrafe à parte, tem-se como óbvio, pelos fatos já narrados, que a mesma tinha conhecimento da quitação da verba que pleiteava.

Porém, segundo o magistério de Humberto Theodoro Júnior, ao examinar as responsabilidades do litigante de má-fé, *in verbis*:

"A responsabilidade, *in casu*, pressupõe o elemento objetivo dano e o subjetivo culpa, mas esta não se confunde necessariamente com o dolo e, pelo casuismo legal, pode às vezes limitar-se à culpa em sentido estrito, mas de natureza grave (art. 17, nºs. I e II).

Adiante, o festejado Autor conclui:

"Observe-se, finalmente, que, como em toda responsabilidade civil, não pode haver simples alegação de prejuízo, mas cumpre que o dano seja provado antes da condenação..."(Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Editora Forense, 12ª edição, página 86),

Ainda que incontestavelmente presente esta última, não se vislumbra nos autos a existência de qualquer dano ao réu, advindo da atitude repudiada, pois a única parcela que poderia acarretar tal dano, *in casu*, seria a referente aos honorários do advogado, verba esta à qual também deu causa, uma vez existente condenação em seu desfavor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª

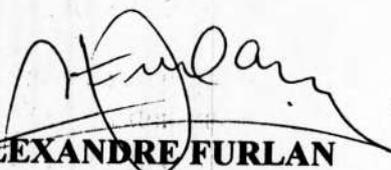
PROC. Nº TRT 23ª RO 0485/97
REGIAO



Nestas circunstâncias, impõe-se a reforma da r. sentença revisanda, para excluir da condenação a indenização por litigância de má-fé, tanto por parte do Reclamante, quanto dos respectivos Patronos.

Face ao exposto, conheço do presente Recurso Ordinário, para o fim de dar-lhe provimento, excluindo da condenação a indenização por litigância de má-fé, aplicada em 1º grau ao Reclamante e seus Patronos.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 1997.


JUIZ ALEXANDRE FURLAN



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO.
4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.
MATO GROSSO.

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo nº1429/96.

Aos quatorze (14) dias do mês de novembro hum mil novecentos e noventa e seis, às 17:14 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, **Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, presentes os Senhores Doutores MM. Juiz Classista Representante dos Empregados e o MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, que a final assinam, foram apregoados os litigantes, **JUAREZ DA SILVA E SOUZA**, reclamante, e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos etc...

I. RELATÓRIO

JUAREZ DA SILVA E SOUZA, reclamante, por advogado, ajuizou Reclamação Trabalhista face a **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamada, qualificada; alegando admissão em **01.07.80**; demissão sem justa causa em **03.07.96**, pendem diferenças nas verbas rescisórias, correção dos salários pagos em atraso; remanescem depósitos fundiários; com base nesses fatos e direitos postulou as verbas elencadas às fls. **04/05**, honorários advocatícios e assistência judiciária.

Pugnou pela procedência, protestou por produção de provas, atribuiu a causa o valor de R\$ 1.500,00; juntou documentos de fls. **06/11**.

O reclamante requereu e a MM. Junta acolheu o pedido, fl. **13**, de emenda a inicial, fls. **14/16**.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou contestação escrita, fls. **44/54**, alegando preliminar imodificabilidade do pedido, inépcia da inicial,

litispendência e coisa julgada, no mérito, indevido o aviso prévio, o saldo de salário foi quitado; quanto ao FGTS, firmou-se com a CEF, acordo de parcelamento, convencionando-se pagamento da dívida relativo ao FGTS, o acordo foi cumprido; indevidos os reajustes postuladas, a uma, em relação aos índices buscados no período de 1994/1996; a duas, além de estar *sub judice*, o Dissídio Coletivo, deferiu-se reajuste no período de 1995/1996, com vigência até 30.04.96; quitou-se quando da rescisão contratual, os salários pagos em atraso.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas. Com a defesa vieram os documentos de fls. 55/236, manifestando-se a parte autora, fl. 238.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais remissivas.

Rejeitada a última proposta conciliatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

EMENDA A INICIAL

A reclamada invocou os termos do artigo 264, Código de Processo Civil, já que materializada a citação, impunha-se a imodificabilidade do pedido. Sem razão a reclamada.

Conforme consignou-se na ata de fl. 13, a MM. Junta ao verificar que a petição inicial não atendia aos requisitos legais, deferiu a emenda, na forma da lei; a reclamada, de fato, estava citada para realização da audiência dita inaugural, cujos efeitos não se operaram, sendo esta redesignada, mantidas as cominações legais anteriores. Esse expediente não modificou ou inovou o pedido e sim atendeu ao requisito 282, III, do Código de Processo Civil. Inexiste nulidade a ser decretada. No mais atende a petição inicial aos requisitos legais, nos termos do artigo 840, § 1º, CLT. Rejeita-se, pois.

COISA JULGADA

A reclamada argüiu o instituto da coisa julgada; razão lhe assiste quanto ao fundamento, mas não tangível ao instituto, já que a 3ª Egrégia Junta Conciliação e Julgamento, conforme infere-se na certidão de folha 242, já analisou os pedidos insertos nos autos número 071/95, sendo que relativo ao recolhimento do FGTS acolheu-se a preliminar de litispendência e em relação ao pedido de correção dos salários pagos em atraso, extinguiu-se o feito sem julgamento do mérito ante a inépcia decretada, com fulcro no artigo 267, I, CPC, *cópia da sentença (folhas 61/65)*; o artigo 268, CPC, obsta a renovação da ação se acolhida a litispendência em demanda anterior; assim, em relação ao pedido do FGTS, impossível juridicamente a renovação do postulado, posto que expressamente vedado pela norma, daí por que, é o autor carecedor de ação, no particular. Esse Colegiado, com espeque no § 3º, artigo 267, do CPC,



declara o autor carecedor de ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido do recolhimento do FGTS; e, em relação ao pedido correção dos salários pagos em atraso, nada obsta nova ação, posto que, esse pedido foi extinto sem julgamento do mérito, ante a inépcia decretada, com espeque no artigo 268, do CPC. Rejeita-se, pois, a preliminar.

LITISPENDÊNCIA

A reclamada alegou ainda que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, instaurou junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo; o v. Acórdão, acolhendo em parte o reajuste buscado; a sentença normativa é objeto do recurso ordinário junto ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho, configurando-se, pois, o instituto da litispendência. No particular, sem razão a reclamada. Verifica-se às fls. 193/195, certidão do julgamento em Dissídio Coletivo; comprovou a reclamada, fl. 196, interposição do recurso ordinário junto a superior instância; o dissídio coletivo não possui a idêntica natureza jurídica do dissídio individual, além do que, não se tratam das mesmas partes, ou seja, aquele foi instaurado pelo Sindicato da categoria profissional da reclamante, com o fito de fixação de cláusulas econômicas; não configurou-se pois, a trílice identidade, quer seja, mesmas partes, pedido e causa de pedir. Ainda que não o fosse, saliente-se, que a sentença normativa não possui comando cogente executório e sim, deve a parte, valer-se da competente ação de cumprimento.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

MÉRITO

AVISO PRÉVIO

DIFERENÇAS SALARIAIS

O reclamante foi demitido sem justa causa, rompendo-se o contrato em 03.07.96, fl. 10, cumprindo o aviso prévio, no mês anterior imediato, fl. 67, daí por que, indevido o pleito; o salário de junho de 1996 encontra-se quitado à fl. 68, nada sendo devido a esse título.

O reclamante postulou diferenças relativas face inobservância dos índices de reajustes ocorridos no período de 1994 a 1996. A reclamada, alegou - o reajuste postulado consubstanciou-se no Dissídio Coletivo, cuja cópia da certidão de julgamento, encontra-se nos autos.

Mister se faz frisar, *prima facie*, inexistir prova nos autos que o recurso interposto pela reclamada nos autos de Dissídio Coletivo, teve efeito suspensivo, nos termos da Medida Provisória n. 1488-15 de 15 de setembro de 1996, artigo 14., *in verbis*:





"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Assim sendo segue a regra preconizada no § 6º, artigo 7º, Lei 7.701 de 21 de dezembro de 1988.

Ultrapassado esse relevo, doravante passa-se análise do pedido obreiro, nos lindes propostos. O reclamante postulou correção dos salários no período de 1995/1996, com base no índice do IPC-r de 1994 a 1995 de 29,5%, bem como é devida a correção dos salários a partir de maio de 1996, com base no índice do IPC-r de maio e junho de 1995 e INPC de julho de 1995 a maio de 1996, perfazendo o total de 18,3%. Não declinou o obreiro o suporte jurídico o qual embasou o pedido de correção salarial no período de 1995/1996. A reclamada, alegou que um dos reajustes postulados encontra seu assento legal no Dissídio Coletivo.

O IPC-r passou a ter existência legal a partir de julho de 1994.

Postas essas questões, socorre-se esse Colegiado do estatuído no artigo 10, da Medida Provisória n.1488-13 de 09 de julho de 1996, cujos termos vem sendo sucessivamente reeditados, concernente ao Plano Real - Medidas Complementares - Salário - prevê o artigo 10, que **"Os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva."** Logo, conclui-se, inexistente política salarial cogente editada pelo Governo Federal, prevalecendo, a livre negociação coletiva.

O acordo coletivo com vigência para o período de 01.05.94 a 30.04.1995, não prevê correção salarial e sim adotou-se a política salarial federal vigente. Logo, inexistente suporte jurídico a embasar a pretensão obreira quanto a correção salarial com espeque nesse instrumento normativo. Por outro lado, verifica-se às fls. 67/69, que o Egrégio Regional deferiu **"Reposição integral das perdas salariais no período de 1º de março de 1994 a 30.06.94, será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95, será observado o IPC-r, devendo ser abatidos os percentuais comprovadamente pagos a tal título."**, fixando a vigência da sentença normativa de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996.

Assim sendo, no interregno de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996, são devidas as diferenças salariais, atento ao contido no artigo 460, CPC, posto que o reclamante invocou como indexador o IPC-r, a reposição salarial relevará, para fins de cálculo do percentual devido, a ser aplicado no mês de abril de 1995, as perdas salariais de 01.07.94 a 30.04.95 - o IPC-r, compensando-se os percentuais comprovadamente pagos

a esse título; com aplicação do contido na sentença normativa, limitado ao IPC-r, no interregno de 01.07.94 a 30.04.95, obter-se-á o índice devido, ou seja, de 29,5 %, o qual será aplicado no salário de abril de 1995, observando-se a partir do mês de maio de 1995, o salário corrigido e o quitado pela reclamada, para fins de cálculo das diferenças salariais até atingir o dia 30 de abril de 1996. Insta esclarecer, o índice de correção não é aplicado mês a mês e sim são devidas as diferenças salariais no transcorrer do período de vigência da sentença normativa, observado o salário corrigido no mês de maio de 1995. Defere-se, nesses termos, o postulado. Deferem-se os reflexos das diferenças salariais no FGTS mais 40%, 13º salário de 1995 e proporcional de 1996; férias (um período), mais 1/13; indeferem-se os reflexos sobre o aviso prévio, ante o período de vigência da sentença normativa e se assim não o fosse, o aviso prévio restou indeferido; indevidos os reflexos sobre os repousos semanais remunerados, isto por que, o reajuste incide sobre o salário mensal, nesse já embutido os repousos remunerados.

As diferenças salariais a partir de maio de 1996 até final do contrato restam indeferidas, ante o período de vigência da sentença normativa.

SALÁRIOS EM ATRASO

O reclamante postulou correção monetária dos salários pagos em atraso; esse quando da propositura da ação, juntou aos autos o documento de fl. 10, comprovando ter a reclamada quitada o postulado sob essa rubrica, entretanto, não fez qualquer menção na exordial, quanto a eventual diferença; por derradeiro postulou o salário de junho de 1996 e à fl. 16, acusou o recebimento do salário desse mês no dia 12.08.96, requerendo a final a correção monetária. Indefere-se o pleito, até março de 1996, ante os termos da quitação, sem ressalva, do campo 46, do termo de rescisão do contrato de trabalho, fl. 10. Defere-se correção monetária dos salários pagos em atrasos de abril a junho de 1996, ante a ressalva oposta quando da homologação da rescisão contratual e considerando, ainda, que de fato, o pagamento ocorreu em data póstera a homologação rescisão contratual, conforme verifica-se à fl. 68. Observará para fins de cálculo os § 2º e 3º, artigo 147 da Constituição Estadual e datas insertas à fl. 16.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

São litigantes de má fé o reclamante e seus patronos fl. 06; postulou-se o pagamento do salário do mês de junho de 1996, bem como deu-se a quitação dessa verba, tanto que postulou-se o pagamento da correção monetária do salário quitado em atraso relativo ao mês de junho de 1996. Condena-se a reclamante e seus patronos, fl. 06, a indenizar a reclamada no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com espeque nos artigos 17, I, 18, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não configuradas as hipóteses do artigo 14, da Lei 5587/70, indeferem-se honorários advocatícios e assistência judiciária.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DECIDE** a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos e nos termos fundamentação retro que integra este dispositivo rejeitar as preliminares e litispendência e coisa julgada, declarar, de ofício, o autor carecedor de ação, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de recolhimento do FGTS, com espeque no artigo 267, VI, CPC e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão do reclamante **JUAREZ DA SILVA E SOUZA DE SIQUEIRA**, reclamante condenando **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamada, a pagar, em oito dias, diferenças salariais e reflexos observados os estritos parâmetros insertos na fundamentação e correção monetária dos salários quitados em atrasos.

A MM. Junta declara o reclamante e seus patronos constituídos nos autos, litigantes de má - fé , condenando-os, solidariamente, a indenizarem a reclamada no importe de R\$ 300,00, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, de acordo com a fundamentação supra.

Juros e correção monetária, na forma da lei.

A reclamada deverá, na fase de liquidação, apresentar as fichas financeiras no período de 01 de abril de 1995 a 30 de abril de 1996. Após liquidação por cálculo.

Observem-se os recolhimentos previdenciários e fiscais.

Custas pela reclamada, calculadas sobre o valor de condenação provisoriamente arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, sujeitas e complementação final.

Cientes as partes, através de seus patronos.
Prestação jurisdicional entregue.
Nada mais.

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
JUIZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

Jose Olimpio de S. Figueira
Jose Olimpio de S. Figueira
Juiz Classista Rep. dos Empregados

Hermes Martins da Cunha
Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores

Adriana Benatar
Adriana C. N. Benatar
Diretora Secretária
4ª. JCJ Cuiabá - MT.

escopia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 6.682/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
JUAREZ DA SILVA E SOUZA, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento ao respeitável despacho de fls. 262, trazer à colação os
documentos requeridos pelo ilustre Perito louvado, e que se constituem das
fichas financeiras que espelham a historiografia salarial do Reclamante.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 23 de setembro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°.: 05.208

(RECLAMADO)

05/05/98

PROCESSO N°: **SIEX 6.682/97**

(4ª JCJ-1.429/96)

RECLAMANTE: **JUAREZ DA SILVA E SOUZA**

RECLAMADO: **CODEMAT S/A**

12,16

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$10.784,77, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 10.508,25
FGTS à Depositante :	
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 250,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 26,52
TOTAL (em 31/03/98) :	R\$ 10.784,77

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$858,54 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$2.071,94 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, par. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 5 de Maio de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°.: _____ CPF N°.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

MERITÍSSIMO. SENHOR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA DE
EXECUÇÕES SIEx.

Ref.: Processo nº 6.682/97 - SIEx.

JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES, Economista, Perito do Juízo designado à fl. 290 em que são partes litigantes, como reclamante **JUAREZ DA SILVA E SOUZA** e como reclamado **CODEMAT**, vem mui respeitosamente apresentar seu laudo técnico em cálculos periciais, revisado, em anexo, conforme determinação de demonstrar os índices utilizados.

Esperando ter atendido à determinação de fl. 304, coloca-se ao inteiro dispor de Vossa Excelência para outros e quaisquer esclarecimentos que julgar necessários.

Termos em que

Pede Especial Deferimento

Cuiabá, 13 de abril de 1.998.


Perito: Econ. **JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES**
CORECON 021 - 14ª Região

I - Cálculo das diferenças salariais:

Período	Salário pago	Sal. Corr. p/ 29,5%	Diferença Apontada	Índice de Correção	Val. corr. p/01/03/98	Val. corr. p/01/04/98	Jur. 1% a.m., 593 d.	Previd. Social
abr/95	1.255,80							
mai/95	1.255,80	1.626,26	370,46	1,415623	524,43	529,15	633,75	69,71
jun/95	1.255,80	1.626,26	370,46	1,375910	509,72	514,31	615,97	67,76
jul/95	1.255,80	1.626,26	370,46	1,335958	494,92	499,37	598,08	65,79
ago/95	1.255,80	1.626,26	370,46	1,302046	482,36	486,70	582,90	64,12
set/95	1.255,80	1.626,26	370,46	1,277276	473,18	477,44	571,81	62,90
out/95	1.255,80	1.626,26	370,46	1,256494	465,48	469,67	562,51	61,88
nov/95	1.255,80	1.626,26	370,46	1,238673	458,88	463,01	554,53	61,00
dez/95	1.255,80	1.626,26	370,46	1,222294	452,81	456,89	547,20	60,19
jan/96	1.255,80	1.626,26	370,46	1,207173	447,21	451,23	540,43	59,45
fev/96	1.268,65	1.626,26	357,61	1,195665	427,58	431,43	516,71	56,84
mar/96	1.268,65	1.626,26	357,61	1,186012	424,13	427,94	512,54	56,38
abr/96	1.268,65	1.626,26	357,61	1,178239	421,35	425,14	509,18	56,01
mai/96	1.268,65	1.626,26	357,61	1,171342	418,88	422,65	506,20	55,68
jun/96	1.268,65	1.626,26	357,61	1,164242	416,34	420,09	503,13	55,34
03/07/98	126,87	162,63	35,76	1,157469	41,39	41,76	50,02	5,50
SOMA							7.804,93	858,54

Obs.: O IPC-r, no montante de 29.5 %, foi aplicado conforme r. sentença linhas 3 e 4, fl. 248. Na correção de março para abril/98, utilizou-se a TR de 0,8995 %.

II - Cálculo dos reflexos das diferenças salariais:

Em FGTS:

Valor total apurado x 11,2 % (FGTS + Multa de 40 %) 874,15

Obs.: Um valor calculado à partir de outro com juros embutidos, subentende-se, o primeiro, já com juros também.

Em 13º salário de 1995:

Média das diferenças salariais existentes no ano fiscal 583,34

Em 13º salário de 1996:

Média das diferenças salariais existentes no ano fiscal 523,03

Em férias um período + 1/3:

Média das diferenças salariais do período aquisitivo + 1/3(gratificação constitucional) 722,80

III - Cálculo da correção por atraso de pagamento:

Período	Valor do salário líq de pagto	Dt normal de pagto	Dt efetivo pagamento	Índ.pro rata do intervalo	Val. corr. no período	Índ. pro rata de correção	Val. corr. p/01/03/98	Índice de correção	Val.cor. 01/04/98	Juros de 1% a.m., 593 dias
abr/96	1.464,78	10/05/96	09/07/96	0,011788	17,27	1,162271	20,07	1,008995	20,25	4,00
mai/96	1.639,34	10/06/96	05/08/96	0,011176	18,32	1,154441	21,15	1,008995	21,34	4,22
jun/96	1.638,47	10/07/96	12/08/96	0,013777	22,57	1,152811	26,02	1,008995	26,26	5,19
SOMA							67,24		67,85	13,41

Obs.: O índice de correção para 01/03/98, contempla o **pro rata die** relativo ao mês de pagamento. A correção para 01.04.98 foi feita com o índice de 1,008995 relativo á TR de março/98.

Perito: Econ. JOSÉ DE OLIVEIRA MENDES
CORECON 021 - 14ª Região Tel. 627-3868

IV - Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física e da Contribuição Previdenciária patronal:

Valor total das verbas deferidas (exclui FGTS)	9.701,95
Contribuição Previdenciária	858,54
Valor líquido sujeito a incidência	8.843,41
Alíquota aplicável (27,5 %)	2.431,94
Parcela dedutível	360,00
Imposto de Renda devido	2.071,94
Previdência Social patronal pelo teto (20 %)	206,37

V - R E S U M O:

Valor bruto devido ao reclamante (sem exclusões)	10.508,25
Contribuição Previdenciária	858,54
Imposto de Renda devido	2.071,94
Valor líquido devido ao reclamante	7.577,77
Previdência Social patronal pelo teto (20 %)	206,37



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6682/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 17/04/98 (6ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 308/310, fixando o valor do crédito bruto do exequente em R\$ 10.508,25, valores atualizados em 31/03/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 250,00.

Custas processuais arbitradas em sentença, as quais deverão ser atualizadas.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 17/04/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N.º.: 08.356

(RECLAMADO)

3/07/98

PROCESSO N.º. SIEX 6.682/97 (4ª J CJ-1.429/96)
RECLAMANTE JUAREZ DA SILVA E SOUZA
RECLAMADO CODEMAT S/A

MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Penhorar e avaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), dentre tantos outros, pertencentes à executada, quantos bastem para total quitação do débito, cujo valor, na data de 31/07/98, importa em R\$11.426,74 - observando o(a) Oficial(a) de Justiça que em caso de imóvel, deverá também proceder à averbação de constrição junto ao CRI competente.

RELAÇÃO DOS BENS:

Tantos bens pertencentes à METAMAT, incorporadora da executada, quantos bastem à integral garantia da execução.

LOCAL ONDE SE ENCONTRAM OS BENS:

Avenida Jurimirim, 2.970, Bairro Planalto, Cuiabá, MT.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 13 de Julho de 1998

ORIGINAL ASSINADO
MÁRCIO MANOEL
Chefe de Seção

31.07.98

CODEMAT S/A
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N.º.: _____ CPF N.º.: _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____



Proc. 6682/97
Rose 282/97

Sire J. C. J. de Septi

PROC. Nº 6682/19 97

MAND. Nº 8356/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 31 dias do mês de Julho do ano de 1998

na AV Juruemirim 2970 - Camumbé,

onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de Lucas

da Silva e Souza, contra Codemet

SIA, para pagamento da importância

de RS 11.426,74 (Onze mil quatrocentos

e vinte e seis reais e quatro centavos

por favor), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi

marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a

penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e

custas do referido processo:

Um veículo marca Toyota Camry 1998

carrocinha alavanca a diesel cor azul pla-

ca MT 0989, chassi n.º 9B R 07 00604 1016241,

capacidade 90 CV, ano e modelo 97, em

boa estado de conservação e funciona-

mento, que alho em

Total de avaliação: RS 12000,00 (Doze mil

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

OK

NOT.Nº: 14.137

(RECLAMADO)

10/09/98

PROCESSO Nº. SIEX 6.682/97 (4ª J CJ-1.429/96)

RECLAMANTE JUAREZ DA SILVA E SOUZA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

TOMAR CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DAS PRAÇAS:

1ª PRAÇA DIA 06.10.98 ÀS 12:31 HORAS

2ª PRAÇA DIA 13.10.98 ÀS 12:31 HORAS

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 10/09/98; 5ª feira.

Natália de Souza Caldas
ANA AUXILIADORA SOARES

RECEBI
14/09/98
Maitena
Responsável - Protocolo CODEMAT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

624.7398

Mandado 11.924/98

Processo: 6.682/97

Exeqüente: JUAREZ DA SILVA E SOUZA

Executado: CODEMAT

MANDADO DE REMOÇÃO, REAVALIAÇÃO DE BENS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

Finalidade: Proceder a remoção e reavaliação do(s) veículo(s) **descrito(s) no Auto de Penhora de fl. 331, cuja cópia segue em anexo**, nomeando-se como novo depositário um dos leiloeiros oficiais desta Secretaria Integrada de Execuções, AYRES DA LUZ, DELVAIR BOTTURA, KLEIBER LEITE PEREIRA ou ANTONIO JOSÉ DA SILVA, formalizando-se o respectivo auto.

Nome e endereço do atual depositário: ***Carmino Francisco Ferreira - Av. Jurumirim, 2.970, Carumbé, Cuiabá, MT.***

Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) bem(ns), o depositário deverá apresentá-lo(s) em 24:00 horas, pena de ser decretada a sua prisão civil, o que desde logo autorizo.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art.172, § 1º e 2º, do CPC).

Este mandado deverá ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 8 de outubro de 1998.

ORIGINAL ASSINADO

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Recebido placa - mt - 0989

*Recebi em 14/10/98
às 15:00 hs.*



Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 6682/97

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **JUAREZ DA SILVA E SOUZA**, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Para a garantia da execução que nestes autos se processa foi penhorado o veículo constante do respectivo Auto de Penhora e Avaliação de fls., da inteira propriedade da Executada.

Esta, como é de notório conhecimento, tem por finalidade precípua a prospecção e a concessão de autorização para a pesquisa e lavra minerais no Estado de Mato Grosso.

Constituem elementos essenciais ao pleno desenvolvimento desses objetivos os instrumentais entre os quais de maior importância os veículos componentes da sua frota, únicos meios disponíveis para o acesso aos longínquos e inóspitos e quase que inacessíveis rincões do nosso Estado, onde se localizam os principais veios minerais de exploração viáveis, e onde se têm instalado as maiores e mais promissoras fronteiras extrativistas que atraem o interesse de investidores do setor.

Comumente, por esse fato, a demanda de veículos, muito superior à disponibilidade, exige a permanência dos que são utilizados nessas atividades sempre no próprio local onde são desenvolvidas, isto, via de regra, a mais de mil quilômetros desta Capital vez que a recorrência dos seus deslocamentos até aqui não se coaduna com a necessidade premente da sua manutenção *in loco*, onde se revelam mais úteis às incursões exploratórias aos locais ainda absolutamente carentes de vias regulares, somente alcançáveis por meio de veículo da natureza do aqui penhorado, de rusticidade bastante a suportar os percalços próprios das autênticas "trilhas" que cortam aquelas plagas.

O veículo garantidor da presente execução, por integrar a pequena frota de que dispõe a Executada, igualmente é utilizado quase que exclusivamente nos trabalhos mais imediatos aos trabalhos de prospecções na sua fase mais embrionária e que por isso mesmo se situa em base instalada nas povoações mais próximas dos locais de pesquisa, sempre, como dito nas longínquas paragens mais setentrionais do Estado.

Nessas condições, a assunção do encargo cometido ao respectivo depositário do bem penhorado deu-se exclusivamente por dever de ofício, eis que trata-se ele do próprio Diretor-Presidente da Companhia de Mineração do Estado, que recentemente, por disposição superior, incorporou legalmente a empresa diretamente devedora, absorvendo o seu passivo, que por sua vez é constituído majoritariamente de débitos trabalhistas.

Quando se verificou o embaraçamento daquele bem, muito tempo fazia que o mesmo se encontrava no local ora declinado. Como a penhora não induz à necessidade da imobilidade do seu objeto, ao contrário recomendando o seu uso como forma da sua manutenção em perfeitas condições de conservação, consentiu o referido depositário que permanecesse no local onde se encontrava, de extrema utilidade, indispensável mesmo, aos misteres a que se dedica a entidade que preside.

Como a afetação do referido bem deu-se simplesmente à vista de informações probantes da sua propriedade, e como sói acontecer em casos semelhantes, em que as expropriações perpetradas contra a Executada têm se dado independentemente da condução do bem ao átrio desse foro, despreocupou-se o depositário em desta feita trazê-lo à magna presença dessa Egrégia Junta, cuidando sempre em anuir ao que finalmente fosse decidido acerca do seu destino.

Assim, como a transposição daquele veículo até esta Capital, a tempo e modo próprios nos termos do que foi ordenado por Vossa Excelência através do respeitável despacho de fls., pena da prisão do referido depositário, se mostra humanamente impossível dada a enorme

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

OK

NOT. Nº 18.815

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

26/11/98

PROCESSO Nº. SIEX 6.682/97 (4ª JCU-1.429/96)

RECLAMANTE JUAREZ DA SILVA E SOUZA

RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V. Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Tomar ciência do despacho de fls 350. Cópia em anexo.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 30/11/98; 2ª feira.

ANA MARIA NUNES RIBEIRO

Ede Marcos Deniz

Estagiário - TRT 23ª Região

RECEBI

03/12/98

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT S/A

A/C Dr(ª): NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA-2597/MT

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT

30
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUCÃO DE INCIDENTES

AUTOS Nº 6682/97
CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os autos ao MM. Juiz.
Cuiabá-MT, 14/10/98 (quarta-feira).

Marcio Manoel
Márcio Manoel
Chefe de Seção

Marta Alice Velho
Analista Judiciário

Vistos, etc.

Recolha-se o mandado de reavaliação e remoção de bens, independentemente de cumprimento.

Considerando o alegado na petição retro, reconsidero o prazo para apresentação do bem a ser removido estabelecido no mandado de remoção e no item 2 do despacho de fl. 342, concedendo a executada o prazo de 15 dias para que coloque o veículo penhorado nos autos à disposição do juízo, mantidas as demais cominações anteriores. **Intime-se.**

Cuiabá, 15 de outubro de 1998.

Marta Alice Velho
Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SEPG 187 / 98
Expedido em 19 / 10 / 198
Para o/a(s) Partes

C. M. A.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
DIGNA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT -
SECÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO.**

Processo nº 6.682/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª

009701 JUN 99 26 2 5 32

PROTOCOLO
23ª REGIÃO

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, incorporadora legal da **COMPANHIA
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT**, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Av.
Jurumirim, nº 2.970, bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº
03.020.401/0001-00, nos autos acima designados, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **JUAREZ DA SILVA E SOUZA**, e que têm
curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa
Excelência, nesta e na melhor forma de direito, requerer como segue.

A desoneração de Carmindo Francisco Ferreira,
brasileiro, casado, portador do RG nº 0342971-7 SSP-MT., e CPF
304.435.631-87, residente e domiciliado na Rua Maracanã, nº 15, bairro
Pedregal, do ônus de Fiel Depositário do veículo marca Toyota, a diesel,
cor azul, placa MT 0989, ano e modelo 91, tendo em vista que tal encargo
lhe fora atribuído por força do cargo de Diretor Presidente da METAMAT,
exercido até 3.01.1999.

Bem como apresentar o atual Diretor Presidente Sr.
Sidney Durante, brasileiro, casado, biólogo, portador do RG nº 9.192.696
SSP-SP., e CIC 903.722.048-72, residente e domiciliado à Rua 6, Quadra
23, Casa 263, bairro Recanto do Pássaros, consoante Ata de Posse do

Conselho de Administração da Companhia Matogrossense de Mineração –
METAMAT (documento anexo), para que se proceda a substituição
daquele, passando este último a desempenhar tal encargo.

Pede Deferimento

Cuiabá-MT., 20 de janeiro de 1999.

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB-MT 2.597

Othon Jair de Barros
OAB-MT 4.328

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

6.682/97.

~~1082/97~~

Processo nº 1.600/97

~~1.600/97~~

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade de economia mista com sede nesta Capital à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.020.401/0001-00, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move JUAREZ DA SILVA E SOUZA e que têm curso por essa digna Secretaria, onde se encontra em fase de execução de sentença, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, expor e requerer o quanto segue.

A respeitável sentença em que se funda a execução processada nos presentes autos, conferiu ao exequente apenas e tão somente direitos sobre os pleitos relativos às diferenças salariais decorrentes da Sentença Normativa expedida nos autos de Dissídio Coletivo nº 1.295/96, suscitado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo Sindicato representativo da sua categoria profissional.

Dita normatização, estabelecendo cláusulas econômicas naquele Dissídio, como sucedâneo à ausência de manifestação de vontades nesse sentido em sede do Acordo Coletivo celebrado entre Suscitante e Suscitado, prescreveu como atribuível aos substituídos reajustes salariais da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento), e mandando que se compensassem os índices de aumento que

espontaneamente houvessem sido repassados aos salários pela empregadora.

Contra referida decisão normativa interpôs a Executada Recurso Ordinário ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, apelo que finalmente resultou procedente, tendo o respectivo processo em que prolatada sido mandado definitivamente ao arquivo.

No entanto, enquanto aquele Recurso recebia regular processamento perante a instância *ad quem*, como sói acontecer em casos tais, a liquidação da respeitável sentença exequenda, exarada na reclamatória sob os auspícios da decisão normativa, foi naturalmente perpetrada estritamente segundo o que esta orientava, ou seja, fazendo-se integrar aos créditos prescritos ao Reclamante o percentual de 29,55% de reajuste salarial, com incidência retroagente ao mês de novembro de 1.994.

A decisão pretoriana extintiva dos autos de Dissídio Coletivo que fizeram originar a consagração dos reajustes salariais, e que teve por colário lógico a desconstituição da referida sentença normativa e, portanto, a insubsistência dos direitos dela decorrentes, fez, também, caracterizar a figura do Fato Novo, cujos efeitos estão a autorizar a reversão da situação de direito material que ora prepondera favoravelmente ao exequente.

No intuito de alcançar esse objetivo, no resguardo dos seus lícitos interesses, aforou a Executada, perante o Egrégio TRT da 23ª Região, a correspondente Ação Rescisória buscando desconstituir os termos da respeitável sentença monocrática exequenda, conforme se depreende das cópias do respectivo petitório exordial que vão instruindo a presente.

Integrou o requerimento lançado naqueles exórdios a concessão de liminar *inaudita altera pars*, fundamentado em razão de fato e de direito que dão excepcionalidade à matéria ao ponto de autorizar a suspensão da execução em curso.

Com efeito, dado que a ultimação da execução processada, com a eventual expropriação do bem nela embaraçado aproveitará irreversivelmente ao exequente, uma vez que é princípio vigorante na justiça laboral, segundo o qual inobrigável ao laborista a devolução do que por via de dissídio haja recebido, curial que a boa administração da justiça indique na direção do sobrestamento dos atos executórios que se materializam nos presentes autos.

Máxime se, como é o caso ocorrente nos presentes autos, os fundamentos da execução encontram supedâneo em ato jurídico já tornado inexistente por decisão de superior instância. Mais, ainda, se a execução, como no caso *sub judice*, tem **unicidade de elemento constitutivo**, eis que levada a cabo para satisfação dos pretensos direitos atribuíveis ao

exequente **exclusivamente** em decorrência da aplicação dos reajustes que, a final, se mostraram indevidos.

Tudo, portanto, que viceja nos presentes autos, indicam na direção da adoção cautelar de medidas que inibam o prosseguimento da presente execução. Assim, com certeza, decidirá o Egrégio TRT local, ao apreciar o pedido insito na inicial da Ação Rescisória proposta, cioso que sempre tem se mostrado esse sodalício no seu honroso mister de distribuir justiça.

Esse louvável ânimo da instância *ad quem* vem reiteradamente se materializando ao solucionar perengas tratantes do mesmo tema, ex-vi do aresto publicado *in DJ* local, do dia 20 do fluente mês de abril, página 17 e que, no julgamento de Recurso Ordinário interposto contra decisão que absolveu a própria ora Executada de acoimações fundamentadas na mesma Sentença Normativa aqui tratada, assim fez decidir, verbis:

“REAJUSTES SALARIAIS. Não há que se falar em reajustes salariais previstos em Dissídio Coletivo julgado extinto sem julgamento de mérito. Não havendo o suporte jurídico que respaldaria a pretensão *in casu*, não há que se falar no próprio direito”

E é ante a inexorabilidade do sentido da decisão que virá daquela instância originária que se apela ao alto espírito de justiça que tem inspirado essa prolecta Junta, no sentido de da prolação de despacho que sobreste o prosseguimento da execução, ao menos, mais imediatamente, no que respeita ao cumprimento do mandado de remoção do bem nesses autos afetado, que já se encontra em mão do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento.

Ainda que se deduz que a presteza da instância *ad quem* faça dar atempada satisfação à pretensão suspensiva do *exequatur* deduzida na rescisória proposta, ainda assim calhará o beneplácito que o presente pedido merecer dessa digna Junta, eis que como dito, a iminência do cumprimento da diligência removente do bem constricto poderá causar transtornos e prejuízos à Executada, pelo fim imediato a que se destina essa providência judicial.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 27 de abril de 1.999

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Mandado nº 2044/99

Processo: 6682 97
Exeqüente: JUAREZ DA SILVA E SOUZA
Executado: CODEMAT

MANDADO DE REMOÇÃO REAVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

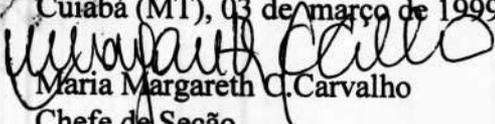
FINALIDADE: Proceder remoção, reavaliação do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), entregando-os ao fiel depositário, ora nomeado.

DESCRIÇÃO DOS BENS: descritos No auto de fls. 331, cuja cópia segue em anexo.
LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(S) Indicado na cópia anexa.

FIEL DEPOSITÁRIO A SER NOMEADO: SR. ANTÔNIO JOSÉ SILVA FILHO - LEILOEIRO
Esp. De fl... "CÁSO NÃO SEJAM ENCONTRADOS OS BENS, O DEPOSITÁRIO DEVERÁ APRESENTÁ-
LOS NO PRAZO DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS, PENA DE SER DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL, O
QUE DESDE JÁ AUTORIZO"

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho da Secretaria de Execuções, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá (MT), 03 de março de 1999


Maria Margareth C. Carvalho
Chefe de Seção

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Nome da pessoa intimada _____

RG nº _____ CPF _____

Cargo ou função: _____

Data da intimação ____ / ____ / ____ Assinatura: _____

Oficial de Justiça _____ Obs.: _____

Sin J. C. J. de Sepri

PROC. Nº 6682/19 97

MAND. Nº 8356/98

El. 7 - 32

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 31 dias do mês de julho do ano de 1998

na Av. Juruemirim 2970 - Camumbé onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de Juarez da Silva e Souza, contra Codemat S/A

de RS 11.426,74 (Onze mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi

marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Um veículo, marca Toyota, bandeirante Camoaria alente, a diesel, cor azul, placa MT 0989, chassi nº 9BR07006041016244, capacidade 90 CV, ano e modelo 91, em bom estado de conservação e funciona muito, que abrodo em

[Large empty lined area for additional details or notes]

Total de avaliação: RS 12.000,00 (Doze mil reais)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

JT-16.011.0

Erivaldo Oliveira Alves
OFICIAL DE JUSTIÇA
Erivaldo Oliveira Alves
Oficial de Justiça Avaliador

044-1662

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
MANDADO N°. : 01.534

Pp

03/02/2000

PROCESSO N°. SIEX 6.682/1.997 (4ª J CJ/1.429/1.996)
RECLAMANTE JUAREZ DA SILVA E SOUZA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO

DE REMOÇÃO E REAVALIAÇÃO

FINALIDADE: Remover e reavaliar o(s) bem(ns) abaixo relacionado(s):

DESCRIÇÃO: 01 (um) veículo marca TOYOTA Bandeirantes, carroceria aberta, à diesel, cor azul, placa MT 0989, chassis 9BROJ0060M1016241, capacidade 90cv, ano e modelo 91.

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS): Av. Jurumirim, 2.970 - bairro Planalto - Cuiabá/MT.

FIEL DEPOSITÁRIO A SER NOMEADO: Leiloeiro oficial desta SIEx.

ATUAL DEPOSITÁRIO: Sr. Sidney Duarte (diretor presidente da Metamat).

ADVERTÊNCIA: Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) bem(ns), o fiel depositário deverá apresentá-lo(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser decretada sua prisão civil.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juíza do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 3 de Fevereiro de 2000

ORIGINAL ASSINADO

MARIA MARGARETH C. CARVALHO
Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG N°. : _____ CPF N°. : _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

Verificar com DR. OTON se existe Acórdão neste processo.

17/02/2000



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

Sua J. C. J. de Sepeti

PROC. Nº 6682/19 97
MAND. Nº 8356/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 31 dias do mês de Junho do ano de 1998

na Av. Jurumirim 2970 - Carumbé

onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de

in Silva e Souza, contra Codemat

de RS 11.426,74 (Oxide para qualificação)

para pagamento da importância

marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a

penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e

custas do referido processo:

um veículo marca Toyota Camry paulista

com registro em nome de [nome] e chassi [número]

capacidade 90 CV, ano e modelo 91, em

estado de conservação e funcionamento

regular, sem outros em

Total de avaliação: RS 12.000,00 (doze mil reais)

Feita, assim, a penhora, lavrei o presente Auto, que assino.

[Assinatura]
OFICIAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Mandado nº 2044/99

Processo: 6682 97
Exeqüente: JUAREZ DA SILVA E SOUZA
Executado: CODEMAT

MANDADO DE REMOÇÃO REAVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

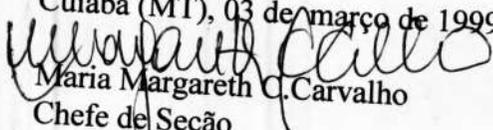
FINALIDADE: Proceder remoção, reavaliação do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), entregando-os ao fiel depositário, ora nomeado.

DESCRIÇÃO DOS BENS: descritos No auto de fls. 331, cuja cópia segue em anexo.
LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(S) Indicado na cópia anexa.

FIEL DEPOSITÁRIO A SER NOMEADO: SR. ANTÔNIO JOSÉ SILVA FILHO - LEILOEIRO
Desp. De fl...”..CASO NÃO SEJAM ENCONTRADOS OS BENS, O DEPOSITÁRIO DEVERÁ APRESENTÁ-
LOS NO PRAZO DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS, PENA DE SER DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL, O
QUE DESDE JÁ AUTORIZO

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho da Secretaria de Execuções, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá (MT), 03 de março de 1999


Maria Margareth C. Carvalho
Chefe de Seção

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Nome da pessoa intimada _____

RG nº _____

CPF _____

Cargo ou função: _____

Data da intimação ____/____/____ Assinatura: _____

Oficial de Justiça _____ Obs.: _____



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª R

DATA 03-8 - 98 PHUKA 8:10
DET SISTEMA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO NUMERO 0.024.089-3

Siu J. C. J. de Sepri

PROC. Nº 6682/99
MAND. Nº 8356/98

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos 31 dias do mês de julho do ano de 1998
na Av. Juruemirim 2970 - Caminho
onde compareci, em cumprimento ao R. mandado retro, passado a favor de Maria
da Silva e Souza, contra Codemat

de RS R\$ 11.426,74 (onze mil quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), não tendo o executado, no prazo legal que lhe foi marcado, conforme certidão retro, efetuado o pagamento nem garantido a execução, procedi a penhora dos seguintes bens, tudo para garantia do principal, juros de mora, correção monetária e custas do referido processo:

Um veículo, marca Toyota, bandeirante
carroceria aberta a diesel, cor azul pla-
ca MT 0989, chassi nº 93R070060M1016241,
capacidade 90 CV, ano 2 modelo 91, em
novo estado de conservação e funciona-
mento, que abordo em

ORIGEM DE JUSTIÇA

Requisição de bens para a execução do presente auto

Valor de avaliação: R\$ 15.000,00

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO

Mandado nº 2044/99

Processo: 6682 97
Exequente: JUAREZ DA SILVA E SOUZA
Executado: CODEMAT

MANDADO DE REMOÇÃO REAVALIAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO

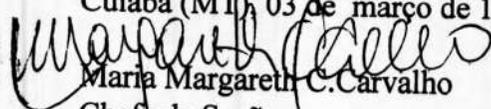
FINALIDADE: Proceder remoção, reavaliação do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s), entregando-os ao fiel depositário, ora nomeado.

DESCRIÇÃO DOS BENS: descritos No auto de fls. 331, cuja cópia segue em anexo.
LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(S) Indicado na cópia anexa.

FIEL DEPOSITÁRIO A SER NOMEADO: SR. ANTÔNIO JOSÉ SILVA FILHO - LEILOEIRO
Desp. De fl..."CASO NÃO SEJAM ENCONTRADOS OS BENS, O DEPOSITÁRIO DEVERÁ APRESENTÁ-
LOS NO PRAZO DE 24(VINTE E QUATRO) HORAS, PENA DE SER DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL, O
QUE DESDE JÁ AUTORIZO"

Expedi este mandado por ordem do Juiz do Trabalho da Secretaria de Execuções, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá (MT), 03 de março de 1999


Maria Margareth C. Carvalho
Chefe de Seção

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Nome da pessoa intimada _____

RG nº _____ CPF _____

Cargo ou função: _____

Data da intimação ____/____/____ Assinatura: _____

Oficial de Justiça _____ Obs.: _____

Toyota - 12.000,00

PODE JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEK - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL
MANDADO Nº: 10.802 (RECLAMADO)

10/11/1999

PROCESSO Nº. SIEK 6.682/1.997(1.429/1.996)
RECLAMANTE JUAREZ DA SILVA E SOUZA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Dr(a). MARTA ALICE VELHO, Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, na forma da lei, etc.
MANDA, ao Oficial de Justiça, a que este couber por distribuição estando devidamente assinado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço abaixo ou onde for encontrado nesta cidade e, sendo aí, notifique o RECLAMADO do despacho proferido na reclamação em epígrafe e cujo teor esta transcrito abaixo.

DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO NOMEADO QUANTO AOS BENS PENHORADOS NESTES AUTOS. EM SUBSTITUIÇÃO, NOMEIO O SR. SIDNEY DURANTE, ATUAL DIRETOR PRESIDENTE DA METAMAT COM DEPOSITÁRIO DOS REFERIDOS BENS.

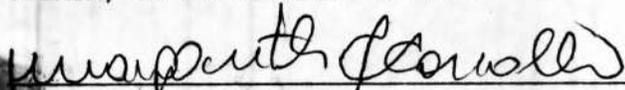
PESSOA A SER INTIMADA: SIDNEY DURANTE, COM ENDEREÇO ABAIXO.

FIEL DEPOSITÁRIO SUBSTITUÍDO: CARMINDO FRANCISCO FERREIRA.

BENS PENHORADOS: CONFORME AUTO DE PENHORA DE FL. 331, EM ANEXO.

O que se cumpra na forma da lei.

CUIABÁ, 10 de Novembro de 1999



MARIA MARGARETH C. CARVALHO
Chefe de Seção

10/11/99

CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
PALÁCIO PAIAGUÁS, BLOCO SEPLAN
CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG Nº.: _____ CPF.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

AUTO DE DEPÓSITO

Após a lavratura do Auto de Penhora, fiz o depósito dos bens penhorados em mãos do

Sr. Carmino Francisco Ferreira
mas cas, 0342974-7, 304.435.631-87
(nacionalidade) (estado civil) (Identidade) (CPF)

Filiação Severino Estanislau Ferreira
Sebastiana da Silva Ferreira
residente nesta Comarca, à o mesmo

o qual, como FIEL DEPOSITÁRIO, se obriga a não abrir mão dos mesmos, sem autorização expressa do MM. Juiz Presidente da Junta, sob as penas da lei.

Feito o depósito, lavrei o presente Auto, que assino juntamente com o depositário.

Obaut, 31 de Julho de 19 98

Estanislau
OFICIAL DE JUSTIÇA
Curtoaldete Oliveira Alves
Oficial de Justiça Avaliador

[Assinatura]
DEPOSITÁRIO

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ, que intimei o executado para ciência da penhora e avaliação referidas no Auto retro, assim como de que tem o prazo de (5) cinco dias, a contar desta data, para apresentar embargos, tendo o mesmo recebido recusado **contrafé.**

Obaut, 31 de Julho de 19 98

Estanislau
OFICIAL DE JUSTIÇA
Curtoaldete Oliveira Alves
Oficial de Justiça Avaliador

[Assinatura]
EXECUTADO

OBSERVAÇÃO:

OFICIAL DE JUSTIÇA